

CÓDIGO

DA

PRAXE ACADÉMICA

DA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aprovado em 26/07/2007
Sem Correção Ortográfica

TÍTULO I

Da noção da praxe

Artigo 1º

PRAXE ACADÉMICA é o conjunto de usos e costumes tradicionalmente existentes entre os estudantes da Universidade de Coimbra e os que forem decretados pelo Conselho de Veteranos da Universidade de Coimbra.

Da vinculação à PRAXE

Artigo 2º

Só o estudante da Universidade de Coimbra está activamente vinculado à PRAXE. O estudante de qualquer outro estabelecimento de ensino, quando em Coimbra e usando capa e batina, fica vinculado à PRAXE, nas condições seguintes:

- a) Estando matriculado em estabelecimento de ensino superior de Coimbra, em tudo o que seja aplicável pelo presente código;
- b) Estando matriculado em estabelecimento de ensino superior de fora de Coimbra, na medida em que a devem respeitar, sendo designados por turistas;
- c) Tendo já estado matriculados na Universidade de Coimbra, no referente o seu grau hierárquico.
- d) Não sendo do ensino superior, na parte aplicável aos Bichos.

Da hierarquia da PRAXE

Artigo 3º

A hierarquia da PRAXE, em escala ascendente é a seguinte:

I – BICHO - pertencem à categoria de bichos:

Os estudantes do ensino secundário ou equivalente, de Coimbra.

II – PARAQUEDISTA - pertencem à categoria de paraquedistas aqueles que:

Foram colocados numa das Faculdades da Universidade de Coimbra e ainda não efectuaram a respectiva matrícula.

III – CALOIRO NACIONAL - pertencem à categoria de caloiro nacional:

Os estudantes do 1º ciclo de cursos na Universidade de Coimbra que estejam matriculados pela primeira vez e sem que antes se tenham matriculado em qualquer estabelecimento de ensino superior, português ou estrangeiro.

IV – CALOIRO ESTRANGEIRO - pertencem à categoria de caloiro estrangeiro:

Os estudantes que tendo estado matriculados num estabelecimento de ensino superior, português ou estrangeiro, estejam matriculados na Universidade de Coimbra pela primeira vez.

VI – NOVATO - Pertence à categoria de Novato:

O estudante que se matricula pela primeira vez no 2º ciclo e não tenha nenhuma matrícula no 1º ciclo na Universidade de Coimbra, durante o primeiro período de praxe.

V – CALOIRO(A) PASTRANO(A) - pertencem à categoria de caloiros(as) pastranos(as):

Os estudantes com uma matrícula na Universidade de Coimbra, no espaço de tempo entre o início do Cortejo da Queima das Fitas e a realização da 2ª matrícula.

VII - SEMI-PUTO - pertencem à categoria de semi-puto aqueles que:

- a) Sendo estudantes do 1º ciclo de cursos de três anos, tenham duas matrículas, mas apenas durante o primeiro período de PRAXE.
- b) Sendo estudantes do 1º ciclo de cursos com quatro anos, tenham duas matrículas.

VIII- PUTO - pertencem à categoria de Puto:

- a) Os que, sendo estudantes do 1º ciclo de cursos de três anos, tenham duas matrículas, mas apenas durante o segundo, terceiro e quarto períodos de PRAXE.
- b) Todos os que, sendo estudantes do 1º ciclo de cursos com quatro anos, tenham três matrículas.

IX- CANDEEIRO - pertencem à categoria de Candeeiro:

- a) Todos os que, sendo estudantes do 1º ciclo de cursos de três anos, tenham três matrículas.
- b) Todos os que, sendo estudantes do 1º ciclo de cursos com quatro anos, tenham quatro matrículas.

X - CANDEEIRO GRELADO - pertencem à categoria de Candeeiro grelado:

- a) Os estudantes que, preenchendo os requisitos da alínea anterior, ou um número superior de matrículas, tenham posto grelo em cerimónia de imposição de insígnias ou cortejo da latada, no início do ano lectivo.
- b) Só poderão pôr grelo, os que estiverem em condições de terminar o 1º ciclo nesse ano lectivo.

XI- CANDEEIRO FITADO - pertencem à categoria de Candeeiro fitado:

Os estudantes que, preenchendo os requisitos da alínea anterior, tenham posto fitas no dia do cortejo da Queima das Fitas.

XII- DUPLO CANDEEIRO – pertencem à categoria de Duplo Candeeiro:

Os que, tendo sido Candeeiro no ano lectivo anterior, não usaram insígnias pessoais.

XV– BACHAREL - pertencem à categoria de Bacharel:

Os que, tendo um numero de matriculas superior aos anos do 1º ciclo do curso e que tenham usado insígnias pessoais.

XIII – BOLOGNEZ – pertencem à categoria de Bolognez:

Os que estão matriculados pela primeira vez no 2º ciclo, ressalvando a condição de Novato.

XIV – MARQUEZ – pertencem à categoria de Marquez:

- a) Os que, por terem sido caloiros estrangeiros ou Novatos, não podem passar à categoria de veteranos;
- b) Os que, tendo duas matriculas no 2º ciclo, não estão em condições de terminar o mesmo;

XVI - VETERANO - pertencem à categoria de veterano:

- a) Os que estando matriculados no 2º ciclo, foram caloiros nacionais, tenham usado grelo durante três dias, seguidos ou não, e tenham um número de matrículas igual ou superior ao número total de anos do seu 1º e 2º ciclo.
- b) Apenas podem ascender à categoria de Veteranos os que tiverem usado insígnias pessoais na Universidade de Coimbra.

XVII - DUX-VETERANORUM - tem a categoria de Dux-Veteranorum:

O que, sendo veterano à mais de um ano, tiver sido eleito como tal em Conselho de Veteranos.

TITULO II

De diversos quanto às hierarquias da PRAXE

Artigo 4º

Constitui “matrícula” a inscrição, como aluno, na Universidade de Coimbra.

A matrícula na Universidade de Coimbra, seguida de transferência para qualquer outro estabelecimento de ensino superior antes de findo o primeiro período de PRAXE, não conta como matrícula feita na Universidade de Coimbra.

Artigo 5º

A PRAXE vigora a todo o tempo e subdivide-se em quatro períodos:

- a) O primeiro período da PRAXE medeia entre três dias antes da abertura oficial da Universidade de Coimbra e três dias após o início das férias do Natal.
- b) O segundo período da PRAXE medeia entre três dias antes do fim das férias do Natal e três dias após o início das férias da Páscoa.
- c) O terceiro período da PRAXE medeia entre três dias antes do fim das férias da Páscoa e o início do cortejo da Queima das Fitas.
- d) O quarto período da PRAXE medeia entre o dia do cortejo da Queima das Fitas e o dia da bênção das pastas.

Artigo 6º

- a) Considera-se Abertura Oficial da Universidade de Coimbra, o primeiro dia de aulas em qualquer das suas Faculdades, se este for anterior ao acto de Abertura Solene.
- b) Início das férias é o dia seguinte ao último dia de aulas da Faculdade que mais tarde as encerra.
- c) Fim das férias é o primeiro dia de aulas na Faculdade que mais cedo as reinicie.
- d) Fora dos períodos de Praxe não vigora a hora de recolher e é vedado o uso de insígnias.
- e) A PRAXE de julgamento só é permitida durante o segundo e terceiro período de Praxe.
- f) A PRAXE fica também suspensa quando não houver toque matutino da Cabra, nas férias do Carnaval, nos três primeiros dias e nos três últimos dias das férias do Natal e Páscoa, aos domingos, feriados nacionais e dias de luto académico.
- g) O Conselho de Veteranos poderá alterar por “Decretus” os períodos em que vigora a PRAXE e fixará os termos em que esta deve subsistir.

Artigo 7º

Considera-se como “usando insígnias pessoais”, o mero direito de usar grelo ou fitas, ainda que não tenha havido participação na respectiva latada ou cortejo de imposição de insígnias, e só a partir desta se conta para efeitos da atribuição das categorias de gelado e fitado.

Artigo 8º

Se à categoria de “Candeeiro gelado” ou “Candeeiro fitado” corresponder simultaneamente outra categoria superior segundo a hierarquia da PRAXE, será esta última que prevalecerá para todos os efeitos além do uso das insígnias.

Artigo 9º

As categorias de “bicho”, “caloiro nacional”, “caloiro estrangeiro” e “Novato” têm a designação genérica de “animais” e as de “semi-puto” e superiores, a de “doutores”.

Artigo 10º

Os que não forem estudantes ou antigos estudantes da Universidade de Coimbra, têm a designação de “futricas” e não estão vinculados à PRAXE, salvo arrogando-se direitos por ela consignados exclusivamente a estudantes.

Artigo 11º

Os que deixarem de ser estudantes da Universidade de Coimbra, ficam para sempre com o grau hierárquico que tinham no dia do cortejo da Queima das Fitas do ano da sua última matrícula.

Artigo 12º

Os que tiverem estudado na Universidade de Coimbra e dela se tenham afastado para estudar em qualquer outro estabelecimento de ensino superior, no caso de àquela regressarem, terão, na hierarquia da PRAXE, a categoria que lhes for dada pelo seu número de matrículas, tal como se nunca tivessem abandonado a Universidade de Coimbra.

Artigo 13º

A hierarquia das Faculdades em ordem descendente, é a seguinte:

Medicina, Direito, Ciências e Tecnologia, Letras, Farmácia, Economia, Psicologia e Ciências da Educação e Ciências do Desporto e Educação Física.

Artigo 14º

A hierarquia dos animais, em ordem descendente, é a seguinte: “cão”, “bicho”, “caloiro” e “pólicia”.

TIULO I

Da condição de futrica

Artigo 15º

Aos futricas é vedado o uso de Capa e Batina e pasta de PRAXE. A infracção a esta norma corresponde sanção a aplicar:

- a) Por trupes ordinárias;
- b) Por trupes especialmente constituídas para esse fim após decisão do Conselho de Veteranos;
- c) Pelos doutores que estiverem presentes no momento em que é decidida a sanção.
- d) Se a trupe for ordinária, deverá apreender a pasta, a Batina e a Capa, consoante a infracção, e reparar o infractor. Nas outras hipóteses a sanção será a que tiver sido aprovada em votação por maioria simples.

TIULO II

Da condição de bicho

Artigo 16º

Os bichos não podem ser mobilizados, mas após a meia-noite ficam sujeitos à PRAXE de trupe, nos termos aplicáveis aos caloiros.

Artigo 17º

- a) Aos bichos é vedado o uso de pasta da PRAXE, mas poderão utilizar-se de outras de qualquer modelo, desde que não haja possibilidade de confusão com aquelas.
- b) A infracção será punida com captura da pasta, por trupe, por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à futrica.
- c) Estando presentes diversos doutores, todos podem participar na aplicação da sanção.
- d) A pasta será entregue ao Conselho de Veteranos que decidirá do destino a dar-lhe.

Artigo 18º

Para efeitos deste artigo, constitui Faculdade todo o edifício reservado a fins docentes universitários, quer tenha ou não esse nome, excepto o Hospital e suas dependências.

- a) É vedada aos bichos vestindo Capa e Batina a transposição da Porta Férrea ou porta de qualquer Faculdade.
- b) No caso de infracção o bicho será montado por um caloiro, por indicação de um doutor na PRAXE ou de veterano mesmo à futrica, desde o local onde se encontra até à Porta Férrea ou à porta principal da Faculdade, consoante os casos.

TIULO III

Da condição de Paraquedista

Artigo 19º

- a) O paraquedista tem uma condição idêntica à de futrica, salvo a possibilidade de uso de Capa e Batina.
- b) Usando ou tendo usado Capa e Batina ficam equiparados aos bichos.

TIULO IV

Da condição de caloiro nacional

Artigo 20º

- a) Os caloiros, quando devidamente identificados, que forem elementos de secções da Associação Académica de Coimbra, Organismos Autónomos ou Grupos Académicos, constituídos ou que se venham a constituir, não estão sujeitos a qualquer sanção, nos trinta minutos anteriores ou seguintes aos respectivos ensaios, espectáculos ou actividades, desde que se dirijam para suas casas ou delas venham pelo caminho considerado mais curto. Também igual regalia é concedida aos apoiantes da Associação Académica de Coimbra, quando se dirijam ou regressem dos jogos, de ou para suas casas, pelo caminho considerado mais curto.
- b) A infracção ao que se dispõe neste artigo traduzir-se-á em rapanço, se as crinas do animal tiverem mais de dois dedos de comprimento, ou sanção de unhas no caso contrário, a aplicar por trupe.

Artigo 21º

- a) Aos caloiros é vedado o uso da pasta da PRAXE ou de qualquer outro modelo que se confunda com esta.
- b) A infracção será punida com a captura da pasta e sanção de unhas a aplicar por trupe, ordinária ou extraordinária, por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à futrica. A pasta apreendida será entregue ao Conselho de Veteranos que decidirá do destino a dar-lhe.

Artigo 22º

- a) Os caloiros não podem assistir à aplicação de sanções a outrem.
- b) A infracção será punida com sanção de unhas que poderá ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a puto. Estando presentes vários doutores de hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar a sanção aquele ou aqueles que tiverem a hierarquia superior.

Artigo 23º

- a) É vedado aos caloiros pegarem na pasta da PRAXE, com ou sem insígnias. Podem todavia nela pegar, livres de sanção, se entre esta e as mãos interpuserem qualquer peça do seu vestuário ou lenço.
- b) À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar pelo proprietário da pasta ou por qualquer doutor na PRAXE ou veterano mesmo à futrica, que esteja presente.

TÍTULO V

Da condição de caloiro estrangeiro

Artigo 24º

- a) Aos caloiros estrangeiros, é vedada a permanência na via pública após a meia-noite (zero horas) até à hora do primeiro toque matutino da Cabra e estão sujeitos à PRAXE de trupe, e só a esta, durante este espaço de tempo.
- b) À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por trupe.

Artigo 25º

São aplicáveis aos caloiros estrangeiros os artigos 21º, 22º e 23º.

Artigo 26º

Quando se verificarem todas as condições necessárias ao uso de insígnias pessoais, os que durante o ano lectivo tiverem sido caloiros estrangeiros, poderão usar Grelo desde o início da Queima das Fitas até ao dia do Cortejo e desse dia até ao final do 4º período de praxe, usar Fitas.

Artigo 27º

- a) Os caloiros estrangeiros a quem convenha usufruir nos anos seguintes das regalias dos que foram caloiros nacionais poderão optar por esta categoria, enquanto e só como caloiro estrangeiro, mediante pedido dirigido ao Conselho de Veteranos, que a concederá por Decreto.
- b) Todos aqueles que foram caloiros estrangeiros, é considerado para efeito deste Código, como tendo até um máximo do número de anos do 1º ciclo do curso em que se encontra menos uma matrícula.

TÍTULO VI

Da condição de caloiro-pastrano

Artigo 28º

Aos “caloiros pastranos” é permitido o uso da pasta da PRAXE nas condições estabelecidas para os semi-putos.

TÍTULO VII

Da condição de Novato

Artigo 29º

- a) Para efeitos do presente Código, o Novato é equiparado ao Caloiro estrangeiro.
- b) São aplicáveis aos Novatos os artigos 21º, 22º, 23º e 24º.

TÍTULO VIII

Da condição de semi-puto

Artigo 30º

Aos semi-putos é permitido o uso da pasta da PRAXE mas só podem usá-la na mão, tendo o braço completamente estendido.

Artigo 31º

Aos semi-putos é vedado dobrar a pasta, virar a abertura para cima ou usar nela monograma.

Artigo 32º

Os semi-putos poderão mobilizar um caloiro de cada vez, e terão de o acompanhar sempre sob pena da mobilização ficar sem efeito.

Artigo 33º

Os semi-putos não podem exercer PRAXE em mobilizações ou aplicar sanções sem terem a capa sobre os ombros e a pasta da PRAXE.

Artigo 34º

Os semi-putos não podem trazer consigo insígnias da PRAXE mas podem utilizar-se delas, quando a isso tiverem direito, desde que nelas agarrem protegendo-as com qualquer peça de vestuário ou um lenço de tecido.

Artigo 35º

Os semi-putos não podem proteger nem ser protegidos.

Artigo 36º

- a) Aos semi-putos é vedada a permanência nas vias públicas da Baixa após a meia-noite (zero horas) e nas da Alta após a uma hora da manhã.
- b) À infracção corresponde sanção de unhas que poderá ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a puto, salvo se este tiver sido caloiro no mesmo ano.

Artigo 37º

- a) Os semi-putos só podem aplicar sanção de unhas nos seguintes casos:
- b) Quando estejam em trupe e a sanção se aplique em alguém de categoria inferior na hierarquia da PRAXE;
- c) Quando se esteja a exercer PRAXE sobre ele e o que a exerce a infringir também, caso não esteja presente um doutor de grau hierárquico igual ou superior a puto, a quem caberá aplicar a sanção;

- d) Quando se aplique uma sanção a bicho ou caloiro por uso de pasta da PRAXE.
- e) No caso do nº 2 deste artigo, estando presentes vários doutores de hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar a sanção aquele ou aqueles que tiverem a hierarquia superior.

TTULO IX

Da condição de putos

Artigo 38º

Aos putos é permitido exercerem PRAXE em mobilizações, sem necessidade de terem a Capa caída sobre os ombros ou pasta da PRAXE.

Artigo 39º

- a) Aos putos é permitido o uso de monograma na pasta, dobrá-la em espiral e virar a sua abertura para cima.
- b) No caso de terem a pasta dobrada em espiral o monograma deve ser visível.

Artigo 40º

Os putos, não estando em trupe ou julgamento, só podem aplicar sanção de unhas estando de Capa caída sobre os ombros.

Artigo 41º

- a) Aos putos é vedada a permanência nas vias públicas da Baixa após a uma hora da manhã e nas da Alta após as três horas da manhã, até à hora do primeiro toque matutino da Cabra.
- b) À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por trupe ou por qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a candeeiro salvo se este tiver sido caloiro no mesmo ano.

Artigo 42º

Os putos apenas podem mobilizar dois caloiros de cada vez.

TTULO X

Da condição de candeeiro

Artigo 43º

Aos candeeiros é permitido dobrarem a pasta de modo a que as duas abas se inclinem para dentro.

Artigo 44º

Os candeeiros podem mobilizar um número indeterminado de caloiros.

Artigo 45º

- a) Aos candeeiros é vedada a permanência nas vias públicas da Baixa após as três horas e nas da alta após as seis horas, até à hora do primeiro toque matutino da Cabra.
- b) À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por trupe ou por qualquer doutor de hierarquia igual ou superior a candeeiro, salvo se este tiver sido caloiro no mesmo ano.

TTULO XI

Da condição de candeeiro gelado

Artigo 46º

Os candeeiros gelados podem usar grelo na respectiva pasta após a latada ou cerimónia de imposição de insígnias .

Artigo 47º

Só os candeeiros gelados podem fazer parte da Comissão Central da Queima das Fitas, nos termos do regulamento interno da Queima das Fitas.

TITULO XII

Da condição de candeeiro fitado

Artigo 48º

- a) Os candeeiros fitados podem usar fitas na respectiva pasta após a queima do grelo do dia do cortejo da queima das fitas, até ao final do quarto período de Praxe.
- b) Só os candeeiros fitados podem usar Pasta de Luxo.

TITULO XIII

Da condição de Bacharel

Artigo 49º

- a) Ao Bacharel é vedada a permanência nas vias públicas da Baixa após as seis horas da manhã e até à hora do primeiro toque matutino da Cabra.
- b) À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à futrica. Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar a sanção aquele ou aqueles que, simultaneamente, tiverem o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.

TITULO XIV

Da condição de Bolognez

Artigo 50º

- a) Ao Bolognez é vedada a permanência nas vias públicas da Baixa após as seis horas da manhã e até à hora do primeiro toque matutino da Cabra.
- b) À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à futrica. Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar a sanção aquele ou aqueles que, simultaneamente, tiverem o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.
- c) O Bolognez pode usar o conjunto: cartola, bengala, rosácia ou flor natural na lapela e bandas de seda na batina com a cor ou cores da respectiva faculdade.

TITULO XV

Da condição de Marquez

Artigo 51º

- a) Ao Marquez é vedado atravessar ou permanecer debaixo do Arco de Almedina ao badalar da Meia-Noite, no relógio da Torre da Universidade.
- b) À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à futrica. Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes, apenas poderão aplicar a sanção aquele ou aqueles que, simultaneamente, tiverem o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.

Artigo 52º

O Marquez pode usar o conjunto descrito no na alínea c) do artigo 50º, desde que a cartola tenha uma faixa preta ou seja preta com uma faixa com a cor ou cores da respectiva faculdade

TITULO XVI

Da condição de Veterano

Artigo 53º

- a) Aos veteranos é permitido exercerem PRAXE à futrica, excepto como componentes de trupes ou em julgamentos.

- b) Aos veteranos compete, e só a estes, passar revista às trupes e aplicar as sanções respectivas quando algum dos seus componentes não estiver na PRAXE ou a infringir de modo activo.

Artigo 54º

Só os veteranos podem mandar descalçar o sapato a um infractor para aplicar-lhe uma sanção, ainda que não sejam eles a aplicá-la.

Artigo 55º

Os veteranos, estando de Capa e Batina, ao passarem revista a uma trupe não carece de estar de Capa traçada.

Artigo 56º

Os veteranos nunca descalçam o sapato, salvo para irem às unhas a outros veteranos.

Artigo 57º

- a) Quando um veterano infringir qualquer preceito da PRAXE, ser-lhe-à aplicada sanção de unhas por qualquer doutor na PRAXE de hierarquia superior a semi-puto. No caso de estarem presentes vários doutores, apenas por aquele ou aqueles que, simultaneamente, tenham o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.
- b) Se a infracção for cometida em face de uma trupe apenas o chefe desta terá legitimidade para aplicar a sanção.
- c) Não havendo colher, só é permitido o uso do sapato se aquele ou aqueles que aplicarem a sanção forem veteranos.

Artigo 58º

Para escalonar antiguidades entre veteranos atende-se em primeiro lugar ao número de matrículas e, sendo estas as mesmas, ao ano de imposição de insígnias e finalmente à hierarquia das Faculdades.

TIULO XVII

Da condição de Dux-Veteranorum

Artigo 59º

Ao Dux-Veteranorum compete, entre outros:

- a) Presidir às reuniões do Conselho de Veteranos,
- b) Assinar os Decretos e Convocatórias,
- c) Presidir a todos os movimentos académicos que visem salvaguardar o prestígio da PRAXE
- d) Passar revista a qualquer trupe.
- e) A administração das instalações do Conselho de Veteranos, nomeadamente a sala “Sr Xico”, bem como zelar por todo o património existente.
- f) A condução, em conjunto com o Senatus Praxis, de todos os processos a apresentar no Conselho de Veteranos.
- g) Em conjunto com o Senatus Praxis, zelar pelo correcto cumprimento dos preceitos da PRAXE, nomeadamente em situações propícias ao seu exercício de forma abusiva.
- h) Coordenar e administrar, em conjunto com o Senatus Praxis, o processo de revisão do Código da Praxe.

Artigo 60º

O Dux-Veteranorum pode proteger como Bolognêz nos dias em que só há protecção de sangue.

Artigo 61º

- a) O mandato de Dux-Veteranorum cessa automaticamente quando cessar a sua qualidade de estudante da Universidade de Coimbra e ainda quando for aceite o seu pedido de demissão ou deliberada a sua expulsão pelo Conselho de Veteranos.
- b) O pedido de demissão será dirigido ao Conselho de Veteranos expressamente reunido para esse fim por convocatória assinada pelo Dux-Veteranorum.
- c) A expulsão será feita pelo Conselho de Veteranos reunido por convocatória assinada por um veterano de cada faculdade e cuja mesa seja constituída na forma estabelecida neste código.
- d) Aos mesmos veteranos compete por convocatória pessoal, solicitar a comparência do Dux-Veteranorum.

Artigo 62º

- a) Visando o Conselho de Veteranos expulsar o Dux Veteranorum, o Presidente da Mesa referirá as razões que levam a tal procedimento, dando em seguida a palavra ao Dux Veteranorum e aos veteranos que a pedirem.
- b) A expulsão do Dux-Veteranorum só será válida se no Conselho de Veteranos que se realizar para o efeito estiver presente um número de veteranos não inferior ao número de veteranos presentes no Conselho de Veteranos realizado para o eleger.
- c) Não comparecendo o Dux, e a menos que se trate de factos do conhecimento geral e notoriamente verdadeiros, deverá o Conselho de Veteranos diligenciar no sentido de se realizar uma nova reunião a fim de aquele ser ouvido.

Artigo 63º

- a) Ao Dux-Veteranorum é vedada a permanência na Ponte de Santa Clara ao badalar da Meia-Noite no relógio da Torre da Universidade. Se aí for encontrado ser-lhe-á aplicada sanção de unhas por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à futrica, que esteja presente.
- b) Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes, apenas podem aplicar a sanção aquele ou aqueles que, simultaneamente, tiverem o mesmo e o mais elevado grau hierárquico.

TITULO XVIII

Da condição de Dux-Duxorum

Artigo 64º

- a) O Conselho de Veteranos poderá atribuir a categoria honorífica de Dux Duxorum a todos os actuais ou velhos doutores que tenham assumido a categoria e desempenhado as funções de Dux Veteranorum pelo menos durante seis meses.
- b) Tal atribuição será feita tendo em atenção os comprovados serviços prestados à PRAXE ou por interesses altamente relevantes desta, amplamente reconhecidos.
- c) A atribuição da categoria honorífica de Dux Duxorum será feita pelo Conselho de Veteranos, sendo condição necessária para a referida atribuição, uma maioria de dois terços.
- d) A atribuição da categoria honorífica de Dux Duxorum depende igualmente da aceitação do doutor e uma vez esta manifestada e reconhecida pelo respectivo toma-se vitalícia.

Artigo 65º

À categoria honorífica de Dux-Duxorum serão atribuídas, para além das prerrogativas inerentes aos demais veteranos nos termos da PRAXE:

- a) O direito às honras que pela PRAXE, escrita e/ou consuetudinária, lhe venham a ser reconhecidas.
- b) O direito às honras, cumprimentos e tratamentos universitários de patente dignidade reconhecidas à categoria de Dux-Veteranorum.
- c) O direito à liberdade de circulação e permanência espacial e temporal.
- d) O direito a assistir às reuniões do Conselho de Veteranos em que compareça, ocupando o lado direito do DUX VETERANORUM. No caso de comparência de uma pluralidade de doutores com tal categoria honorífica ocupará o decano da referida categoria o lugar imediatamente à direita do Dux Veteranorum e todos os outros, por ordem de antiguidade a seguir ao decano.
- e) O direito a ser solicitado pelo Conselho de Veteranos para nos superiores interesses da PRAXE assumir e desempenhar por vezes, altas funções de representação académica e universitária.
- f) O direito de intervir, usando da palavra, em último lugar nas reuniões do Conselho de Veteranos, antecedendo porém a alocação final do Dux-Veteranorum.

- g) O direito a que o ‘DECRETUS’ especial de publicação da atribuição da categoria honorífica de “Dux-Duxorum” seja feita em dois exemplares originais, um para o outorgado e outro para enviar ao Museu Académico.

Artigo 66º

A atribuição da categoria de Dux-Duxorum constará de um “DECRETUS” especial em que unicamente constarão em latim macarrónico:

- a) O nome do doutor e o motivo porque lhe foi atribuída a nova categoria honorífica.
- b) Os direitos que pela PRAXE lhe são reconhecidos.
- c) A data da reunião em que lhe foi atribuída tal categoria.
- d) A data da publicação desse “DECRETUS”.
- e) O selo contendo as insígnias da PRAXE normal e habitualmente utilizado pelo Conselho de Veteranos sob a qual se colocará a designação de “Dux-Duxorum - categoria honorífica da PRAXE Académica da Universidade de Coimbra”.
- f) A assinatura do Dux-Veteranorum em funções na face da folha no espaço habitual.

TITULO XIX

Da condição de professor

Artigo 67º

- a) Aos professores universitários com direito ao uso de Borla e Capelo é vedado atravessarem ou permanecerem debaixo do Arco da Porta Férrea ao badalar da Meia-Noite no relógio da Torre da Universidade.
- b) À infracção corresponde sanção de unhas a aplicar por qualquer doutor na PRAXE ou por veterano mesmo à fútrica.
- c) Tendo assistido à infracção vários doutores de hierarquias diferentes, apenas podem aplicar a sanção aquele ou aqueles que, simultaneamente, tiverem o mesmo ou mais elevado grau.

TITULO XX

De diversos quanto às condições

Artigo 68º

- a) A qualquer grau hierárquico cabem sempre os direitos consignados para as categorias inferiores e ainda os que a PRAXE para ele especificamente estabelece.
- b) Estão excluídos do âmbito deste artigo os direitos consignados às categorias dos grelados e fitados.

Artigo 69º

Os recém-formados, salvo o uso de Capa e Batina e regalias dela derivadas, têm todas as outras regalias dos veteranos, até seis meses após o dia da sua formatura.

TITULO XXI

Dos limites da PRAXE

Artigo 70º

- a) Constitui Alta a parte central da cidade, delimitada por: Arco de Almedina, Rua Fernandes Tomás, Calçada da Estrela (na parte em prolongamento com a Rua Fernandes Tomás), Rua da Alegria, Estrada da Beira, Ladeira do Seminário, Alameda Dr. Júlio Henriques até à confluência com a Avenida Dr. Mamoco e Sousa, Avenida Dr. Marnoco e Sousa, Avenida Dr. Dias da Silva, Rua Dr. Bernardo de Albuquerque, Rua Dr. António José de Almeida, Rua Ocidental de Montarroio, Rua da Manutenção Militar, Rua da Fonte Nova e Rua Corpo de Deus.

Não serão parte integrante da Alta: A parte gradeada da Rua Corpo de Deus junto à Rua Visconde da Luz; A delimitação entre a Rua da Fonte Nova e a Rua da Manutenção Militar é feita pela linha ideal que une o extremo do gradeamento da Rua da Fonte Nova e a esquina da Manutenção Militar.

- b) Pertencem à Baixa:

O Penedo da Saudade, a Rua dos Combatentes da Grande Guerra, o Bairro Norton de Matos; o Parque da Cidade, o Largo da Portagem e a Av. Emidio Navarro; A Ponte de Santa Clara entre o meio e a margem direita do Rio Mondego; As Ruas Ferreira Borges, Visconde da Luz e Sofia; A Praça 8 de Maio; A Rua Olímpio Nicolau Fernandes, a Rua das Figueirinhas; O Pátio de Inquisição e o Largo da Manutenção Militar.

Todos os locais que estando dentro dos limites definidos no presente artigo não sejam parte integrante da alta.

- c) Para efeitos de PRAXE são considerados os seguintes limites para a cidade de Coimbra:
A ponte de Santa Clara entre o meio e a margem direita, Avenida Marginal até à Casa do Sal, Estrada de Coselhas até à circular interna, Penedo da Meditação, Rua Afrânio Peixoto, Rua Brigadeiro Correia Cardoso, Avenida Dr. Elísio de Moura, Avenida Fernando Namora até à rotunda com a rua da Casa Branca, esta rua até ao cruzamento com a Estrada da Beira, daí até ao cruzamento com a Avenida Mendes Silva, a Avenida Mendes Silva até a Rotunda da Fonte da Talha, a Rua Pedro Hispano, a rua do Rebolim, a rua de Vila Franca, a sua linha de prolongamento imaginária até ao Rio Mondego, margem direita e este até ao Parque da Cidade, Parque Dr. Manuel Braga, inclusive.
- d) Considera-se ainda, para efeitos de Praxe como pertencente a cidade de Coimbra o espaço delimitado pelas seguintes artérias: Avenida de Conimbriga, Avenida Dr. João das Regras, Estrada da Guarda Inglesa e a rua Luís A. Verney.

TÍTULO I

Das condições gerais do exercício da PRAXE

Artigo 71º

Só podem exercer PRAXE os que estiverem matriculados na Universidade de Coimbra.

Artigo 72º

- a) É vedado o exercício da praxe sobre estudantes do sexo oposto, podendo estes no entanto assistir ao exercício da praxe, salvo sendo caloiros.
- b) Estão excluídas do disposto no número 1:
 - 1) As revistas a trupes por parte do Dux-Veteranorum.
 - 2) A assistência às “Touradas ao Lente”.

Artigo 73º

Os preceitos da praxe dispostos no presente Código aplicam-se aos estudantes de ambos os sexos, sem prejuízo da faculdade de, em Conselho de Veteranos, os Veteranos de cada sexo, deliberarem sobre determinadas especificidades da sua aplicação em função do sexo.

Artigo 74º

- a) Os doutores só podem exercer PRAXE estando na PRAXE.
- b) Os veteranos, salvo quando expressamente se indique o contrário, podem exercer PRAXE à futrica mas, estando de Capa e Batina, têm de estar na PRAXE.

Artigo 75º

Considera-se que, vestindo Capa e Batina, estão na PRAXE:

- a) Os estudantes que obedecerem aos requisitos seguintes:
 - 1) Terem sapatos pretos de estilo clássico sem apliques metálicos e meias pretas.
 - 2) Terem calça preta, com ou sem porta.
 - 3) Terem colete preto não de abas ou cerimónia.
 - 4) Terem batina que não seja de modelo eclesiástico.
 - 5) Terem camisa branca e lisa, com colarinho de modelo comum, gomado ou não, e com ou sem punhos.
 - 6) Terem gravata preta e lisa.
 - 7) Terem a capa preta, de uso comum, com ou sem cortes na parte inferior e com ou sem emblemas de pano na parte interior esquerda, quando sobre os ombros.
 - 8) Não é permitido o uso de distintivos na lapela, com excepção do alfinete de curso.
 - 9) Não terem lenço visível no bolso do peito.
 - 10) Todos os botões do colete, das calças e da batina têm que ser pretos.
 - 11) O bolso posterior da calça, tendo casa, tem de ter botão.
 - 12) A batina, na parte frontal à altura do tronco deverá ter três botões, devendo ter no topo da lapela, na parte de trás, um pequeno botão com a respectiva casa na lapela oposta, a fim de permitir o fecho da batina em caso de luto. Deve ainda ter pregados, na parte média posterior, dois botões de tamanho não inferior aos da parte frontal e apresentar em cada uma das mangas de um a quatro botões, mas de modo a que o número destes seja o mesmo num e noutra punho.
 - 13) É proibido o uso de botins ou botas, luvas, pulseiras, brincos, piercings visíveis e outros adereços não autorizados pelo Conselho de Veteranos.
 - 14) Sob a cabeça só é autorizado o uso de gorro da PRAXE, o qual não tem borla nem termina em bico

- 15) A roupa interior e os bolsos não estão sujeitos a revista.
 - 16) Os emblemas da Capa não podem ser visíveis estando esta traçada ou sobre os ombros.
 - 17) Somente é permitido o uso de emblemas em pano na capa que serão os da pátria; cidade natal; dos locais relacionados com os actos decorrentes da actividade académica excluindo os incompatíveis com a Praxe Académica Coimbrã, tais como emblemas de clubes, marcas comerciais ou similares.
- b) As estudantes que obedecerem aos requisitos seguintes:
- 1) Terem sapatos pretos, de estilo clássico sem apliques metálicos;
 - 2) Terem meias altas e pretas;
 - 3) Terem fato preto de saia e casaco cintado;
 - 4) Terem saia com macho, com uma mão-travessa acima do joelho, de quem a veste.
 - 5) Terem camisa branca e lisa, com ou sem punhos.
 - 6) Terem gravata preta e lisa;
 - 7) Terem capa preta, de uso comum, com ou sem cortes na parte inferior e com ou sem emblemas de pano na parte interior esquerda quando sobre os ombros;
 - 8) O tecido das bandas do casaco será o mesmo que o do próprio casaco;
 - 9) A roupa interior e os bolsos não estão sujeitos a revista.
 - 10) É proibido o uso de botins ou botas, luvas, pulseiras, brincos cujo tamanho seja superior ao lóbulo da orelha, piercings visíveis e outros adereços não autorizados pelo Conselho de Veteranos.
 - 11) Os brincos têm de ser discretos
 - 12) É proibido o uso de colete.
 - 13) Sob a cabeça só é autorizado o uso de gorro da PRAXE, o qual não tem borla nem termina em bico
 - 14) Os emblemas da Capa não podem ser visíveis estando esta traçada ou sobre os ombros.
 - 15) Somente é permitido o uso de emblemas em pano na capa que serão os da pátria; cidade natal; dos locais relacionados com os actos decorrentes da actividade académica excluindo os incompatíveis com a Praxe Académica Coimbrã, tais como emblemas de clubes, marcas comerciais ou similares.
- c) No uso de Capa e Batina, esta entende-se como um conjunto em todas as situações. Quem a vestir deverá ter condições para cumprir de forma expedita o ponto 1 no caso do sexo masculino e com o ponto 2 no caso do sexo feminino.
- d) No uso de Capa e Batina, a capa e a batina no caso do sexo masculino e o casaco no caso do sexo feminino não podem estar separadas por uma distância superior a um braço estendido da pessoa a quem pertence.
- e) No uso da capa sobre um ombro, esta tem de estar com a gola para a frente.

Artigo 76º

- a) É incompatível com o uso da Capa e Batina o uso de artigos ou acessórios diferentes dos especificados no artigo anterior.
- b) Para efeitos do presente Código, as estudantes consideram-se como usando “Capa e Batina” ao usarem a capa e o fato descrito no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 77º

Debaixo de tecto só pode exercer-se PRAXE em Repúblicas oficializadas, casas comunitárias reconhecidas pelo Conselho de Veteranos, nas Instalações Universitárias e na Sede da Associação Académica.

Artigo 78º

Não obstante o disposto no artigo anterior o Conselho de Veteranos pode, em casos especiais, autorizar o exercício de PRAXE em qualquer outro local.

Artigo 79º

Aos veteranos é permitido mobilizarem para trabalhos domésticos, se estes se efectuarem em suas casas e em proveito próprio.

TITULO II

Das mobilizações

Artigo 80º

- a) Só os caloiros nacionais, os caloiros estrangeiros e os novatos podem ser mobilizados e gozados e só os doutores os podem mobilizar e gozar. O novato só pode ser mobilizado e gozado por doutores que tenham pelo menos o grau de Bolognez.
- b) É expressamente proibida a realização de qualquer tipo de pintura sobre os caloiros e os novatos mobilizados ou gozados.
- c) É igualmente proibida qualquer forma de extorsão ou usurpação exercida sobre bens cuja propriedade seja do caloiro ou do novato, mobilizado ou gozado.
- d) A infracção ao disposto nos números anteriores corresponde sanção de unhas sobre o Doutor que efectua a mobilização, que poderá ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor na praxe, de hierarquia igual ou superior a puto, ou por veterano mesmo à futrica.

Artigo 81º

- a) Qualquer doutor pode anular uma mobilização de outro desde que este lhe seja inferior, na hierarquia da PRAXE, em dois graus, salvo a mobilização ser para Cortejo Académico.
- b) Para efeitos deste artigo constituem graus, em sentido ascendente, apenas os seguintes: Semi-Puto, Puto, Candeeiro, Bacharel, Bolognez, Marquez, Veterano, Dux Veteranorum.

Artigo 82º

- a) As mobilizações para Cortejos Académicos podem fazer-se com qualquer antecedência.
- b) Os veteranos podem mobilizar com uma antecedência não superior a três dias.

Artigo 83º

- a) No caso de mobilização com antecedência, deverá ser entregue ao caloiro um “mobilizatus documentum”. Na falta deste, nem por isso a mobilização se considera sem efeito, mas nem o caloiro a poderá invocar em face da nova mobilização nem o que anteriormente tiver mobilizado poderá fazer valer o seu direito.
- b) Não carecem de “mobilizatus documentum” as mobilizações para Cortejos Académicos.

Artigo 84º

- a) Só são permitidas as mobilizações desde o primeiro toque matutino da Cabra até ao último toque vespertino. Excepcionalmente, a mobilização poderá perdurar para além deste limite se concomitantemente se verificarem as seguintes condições:
 - 1) Ser de interesse colectivo;
 - 2) Não poder ser adiada.
- b) No caso de o caloiro ter estado mobilizado em República ou casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos para além da meia-noite (zero horas), deverá solicitar um “salvus conductus” a um dos repúblicos ou a um dos elementos da casa comunitária, que o não poderá negar.

Artigo 85º

- a) Os caloiros não podem ser mobilizados nos dias em que não haja toque matutino da Cabra nem quando estejam de luto por morte de parentes próximos, sendo casados, militares fardados ou à civil.
- b) Se o caloiro estiver acompanhado do pai ou mãe, avô ou avó, apenas o poderá ser por mobilizatus documentum, mas nunca para mobilização imediata à entrega desta.

Artigo 87º

Nenhum caloiro, mesmo que residente em República ou casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos onde se efectue uma mobilização, pode a esta assistir sem estar a ser gozado ao mesmo tempo.

Artigo 88º

Nenhum caloiro pode ser mobilizado para uma República, ou casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos, senão por elementos pertencentes a esta.

Artigo 89º

Só os veteranos podem mobilizar para trabalhos domésticos.

TITULO III

Das trupes

Artigo 90º

As trupes podem ser ordinárias ou extraordinárias.

- a) Constituem trupes ordinárias os grupos de três ou mais estudantes, subordinados a um chefe, que têm por fim zelar pela observância da PRAXE, no espaço de tempo que medeia entre a Meia-Noite (zero horas) e o primeiro toque matutino da Cabra do dia seguinte.
- b) As trupes ordinárias só podem constituir-se após a Meia-Noite (Zero Horas).
- c) Constituem trupes extraordinárias as que, obedecendo às características das trupes ordinárias, se propõem executar durante o dia, sentença de julgamento ou decisão do Conselho de Veteranos.
- d) As trupes extraordinárias só podem constituir-se após o terceiro toque matutino da Cabra e perdurar até ao início da “hora do caloiro”.
- e) Constitui “hora do caloiro” a meia hora que antecede a Meia-Noite (Zero Horas).

Artigo 91º

- a) Dentro das trupes ordinárias obedece-se à seguinte hierarquia por ordem ascendente:
 - 1- Trupe Vulgar
 - 2- Trupe de Fitados
 - 3- Trupe de Veteranos
 - 4- Trupe do Conselho de Veteranos
- b) Qualquer trupe pode interferir com qualquer outra que lhe seja hierarquicamente inferior, verificando se esta está legalmente constituída. Se não o estiver, será automaticamente desfeita, sendo ainda aplicável o disposto nos artigos 118º e 124º.
- c) As trupes ordinárias têm todas as regalias das que lhe são hierarquicamente inferiores, bem como todas as que lhes sejam expressamente atribuídas.

Artigo 92º

- a) Os componentes das trupes não podem trazer consigo pasta da PRAXE ou quaisquer outros objectos.
- b) Se trouxerem nos bolsos objectos volumosos, estes não podem ser visíveis.

Artigo 93º

- a) As trupes não podem deslocar-se em veículos, motorizados ou não, excepto se a viatura for de transporte colectivo e visar a perseguição dum infractor da PRAXE que nele se desloque. Para a aquisição de bilhetes, nas trupes que se desloquem em transporte colectivo, o chefe deverá autorizar um dos elementos da trupe a sair dela.
- b) Qualquer informação a ser prestada será fornecida pelo chefe ao elemento que saiu e dada depois por este.
- c) A infracção a qualquer destas disposições terá como consequência a dissolução da trupe.

Artigo 94º

- a) O número mínimo de elementos de uma trupe é de três e não há limite máximo.

- b) São proibidas as trupes embuçadas

Artigo 95º

A trupe considera-se legalmente constituída se, simultaneamente, satisfizer a todos os requisitos seguintes:

- a) Ser legitimamente chefiada,
- b) Ter todos os seus elementos na PRAXE e não serem visíveis os colarinhos nem quaisquer emblemas interiores da Capa;
- c) Fazer-se o chefe da trupe acompanhar das insígnias da PRAXE ;
- d) Fazer-se o chefe da trupe acompanhar de pelo menos cinco “sancionatis documentus”
- e) Ter sido constituída em qualquer dos locais seguintes:
 - 1) Porta Férrea.
 - 2) Porta da Associação Académica.
 - 3) Porta de uma República oficializada.
 - 4) Porta de uma Casa Comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos.
- f) Terem-se os componentes da trupe conservado, ininterruptamente, de Capa traçada após a sua constituição;
- g) Ter o chefe de trupe, no acto da formação desta, dado três pancadas com a moca ou colher em qualquer uma das portas indicadas no ponto 5º ao mesmo tempo que diz:
IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS, TRUPE FORMATA EST
- h) Os componentes da trupe deverão esforçar-se para que os punhos da camisa não sejam visíveis. No caso de o serem, qualquer doutor na PRAXE ou veterano mesmo à futrica, pode chamar a atenção do chefe de trupe para esse facto, sem qualquer outra consequência.

Artigo 96º

A trupe considera-se legitimamente chefiada:

- a) Quando o seja por candeeiro ou de hierarquia superior,
- b) Quando ocupar a posição de chefe o que, dentro da trupe, tiver o maior grau hierárquico;
- c) Quando for o chefe o portador das insígnias.

Artigo 97º

As insígnias da PRAXE consideram-se na PRAXE quando:

- a) MOCA - For de pau e não tiver saliências na cabeça.
- b) COLHER - For de pau e tiver escrito na parte interior DURA PRAXIS SED PRAXIS, podendo ainda ter qualquer desenho alusivo à vida académica.
- c) TESOURA – Não tiver bicos nem for desmontável.
- d) As insígnias da PRAXE podem ser de qualquer tamanho.
- e) Na falta de moca esta poderá ser substituída por um pau de fósforo com a cabeça por queimar.

Artigo 98º

Para aplicação das sanções, somente as insígnias do chefe podem ser utilizadas, não podendo este trazer consigo insígnias duplas. É todavia permitido a qualquer outro componente da trupe trazer insígnias com vista a desdobramento.

Artigo 99º

Depois de formada a trupe, se algum dos seus elementos quiser sair, terá de pedir autorização ao chefe. No caso de sair sem essa autorização ou destraçar a Capa antes de a pedir, a trupe considerar-se-á desfeita.

Artigo 100º

Destraçando-se uma Capa na perseguição dum infractor a trupe não se considerará desfeita.

Artigo 101º

Se algum doutor estranho a uma trupe já constituída, dela quiser fazer parte, deverá comunicá-lo ao respectivo chefe que poderá ou não recusar a sua entrada.

- a) Se o que pretende entrar tiver grau hierárquico inferior ao do chefe apanhará nas unhas deste.
- b) Tendo o mesmo grau ou superior entrará sem sanção, ficando a chefia da trupe sujeita ao disposto no artigo 96º.

Artigo 102º

Se uma trupe infringir a PRAXE só o chefe, um veterano, ou uma trupe de grau hierárquico superior, poderão ordenar a sua dissolução.

Artigo 103º

As trupes ordinárias, à excepção das trupes de Fitados, poderão levar consigo um caloiro que servirá de “cão de fila” e às quais se aplicam os seguintes preceitos:

- a) O caloiro não poderá dirigir-se a alguém mas só apontar;
- b) Enquanto a trupe estiver a aplicar uma sanção, o caloiro ficará automaticamente fora dela, podendo ser, entretanto, apanhado por outra trupe;
- c) Se a trupe não rapar nenhum “animal” o caloiro “cão de fila” será rapado antes desta se desfazer.
- d) Para efeitos do disposto no artigo 94º o caloiro não conta como elemento.

Artigo 104º

Nenhum caloiro pode ser obrigado a fazer trupe.

TITULO IV

Do desdobramento das trupes

Artigo 105º

Constitui desdobramento de trupe o fraccionamento, em qualquer local, de uma trupe validamente constituída e de modo a que ambas se considerem na PRAXE.

Artigo 106º

No acto de desdobramento, o chefe da nova trupe deverá dizer:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS TRUPE DESDOBRATA EST

Artigo 107º

O chefe da nova trupe deverá ser o que, dentro da trupe inicial, tinha um grau hierárquico igual ou imediatamente inferior ao do chefe, tendo-se em conta a hierarquia das Faculdades.

Artigo 108º

A trupe desdobrada poderá reunir-se à trupe inicial sempre que o deseje sem prejuízo de novos desdobramentos.

TIULOV

Das trupes de fitados

Artigo 109º

- a) As trupes de fitados são constituídas unicamente por fitados ao tempo e por um semiputo, que servirá de “cão de fila”.
- b) Para efeitos do artigo 94º o semi-puto não conta como elemento.

Artigo 110º

As trupes de fitados terão de anunciar a sua saída com uma mortalha colada na Porta Férrea e só ai se podem constituir, sob pena de se considerarem trupes ordinárias Vulgares. Na mortalha utilizada deverá escrever-se:

- a) “TRUPE FITADUS FORMATA EST”, caso se trate de trupe masculina
- b) “TRUPE FITADAS FORMATA EST”, caso se trate de trupe feminina

Artigo 111º

- a) No mesmo dia apenas poderá formar-se uma trupe de fitados masculina, e uma feminina. Se outra ou outras se formarem desconhecendo o facto, deverão, logo que se encontrarem, juntar-se ou ficar desfeita aquela cujo chefe tenha grau hierárquico inferior. Pretendendo juntar-se e tendo o chefe o mesmo grau resolverão de comum acordo. Na falta de entendimento passam ambas à categoria de ordinárias Vulgares.
- b) Se algum dos elementos da trupe primeiramente constituída poder provar que a outra ou as outras não desconheciam que uma trupe de fitados já fora formada nesse dia e ainda não fora dissolvida, a trupe ou trupes constituídas posteriormente considerar-se-ão dissolvidas.

Artigo 112º

Para as trupes de fitados não há protecções.

Artigo 113º

As trupes de fitados só estão sujeitas a revista do Dux-Veteranorum, ou de uma trupe de grau hierárquico superior.

Artigo114º

- a) As trupes de fitados podem interferir em quaisquer outras trupes não exclusivamente constituídas por veteranos e ir às unhas a todos os seus componentes, salvo aos fitados e veteranos que dela fizerem parte.
- b) Sendo a trupe ordinária chefiada por veteranos é-lhe feito pedido de dissolução, que este poderá ou não aceitar. Neste caso os seus componentes ficam sujeitos a nova sanção de unhas se se deslocarem para uma distância superior a 100 metros do local onde a primitiva tiver sido aplicada, ou após cinco minutos se se conservarem no mesmo local ou não tiverem percorrido aquela distância.
- c) Tendo o chefe de trupe hierarquia inferior à de veterano a trupe ficará desfeita.

TIULOV I

Das Trupes de Veteranos

Artigo 115º

- a) As trupes de veteranos são constituídas somente por estes e por um caloiro que servirá de “cão de fila”.
- b) Para efeito do art. 94º o caloiro não conta como elemento.

Artigo 116º

As trupes de veteranos terão que anunciar a sua saída com uma fita branca colocada na PORTA FÉRREA e só aí se podem constituir, sob pena de se considerarem trupes ordinárias.

Na fita branca utilizada deverá escrever-se:

- a) TRUPE VETERANORUM FORMATA EST, caso se trate de trupe masculina
- b) TRUPE VETERANARUM FORMATA EST, caso se trate de trupe feminina

Artigo 117º

- a) No mesmo dia apenas poderá formar-se uma trupe de veteranos masculina, e outra feminina. Se outra ou outras se formarem, desconhecendo o facto, deverão, logo que se encontrem, juntar-se ou ficar desfeita aquela cujo chefe tenha grau hierárquico inferior.
- b) Pretendendo juntar-se e tendo os chefes o mesmo grau resolverão de comum acordo. Na falta de entendimento passam ambas à categoria de ordinárias vulgares.
- c) Se algum dos elementos da trupe primeiramente constituída poder provar que a outra ou as outras não desconheciam que uma trupe de veteranos já fora formada nesse dia e ainda não fora dissolvida, a trupe ou trupes constituídas posteriormente considerar-se-ão dissolvidas.

Artigo 118º

Para as trupes de veteranos não há protecções.

Artigo 119º

As trupes de veteranos só estão sujeitas a revista do Dux-Veteranorum ou de uma trupe de hierárquia superior.

Artigo 120º

- a) As trupes de veteranos podem interferir em quaisquer outras trupes e ir às unhas a todos os seus componentes, salvo aos veteranos que delas fizerem parte.
- b) Sendo a trupe ordinária Vulgar, esta ficará desfeita.

TITULO VII

Das trupes do Conselho de Veteranos

Artigo 121º

Constituem trupes do Conselho de Veteranos as que forem formadas à PORTA FERREA ou à Porta da Associação Académica de Coimbra, e exclusivamente constituída por membros do Conselho de Veteranos que se tenha reunido nesse dia.

Artigo 122º

Para as trupes do Conselho de Veteranos não há protecções.

Artigo 123º

As trupes do Conselho de Veteranos são chefiadas pelo Dux-Veteranorum.

TITULO VIII

Do modo de agir das trupes

Artigo 124º

- a) Os componentes de uma trupe, antes de aplicarem qualquer sanção, devem perguntar, educadamente e de forma cortês, ao inquirido, o que é ele pela PRAXE.
- b) Perante a resposta e havendo infracção, o componente que o tiver inquirido declará-lo-á debaixo de trupe e apelará para o auxilio dos restantes componentes, por assobio ou outro sinal combinado.
- c) Colocada a trupe em volta do infractor, o chefe repetirá a pergunta e, confirmada a infracção, aplicará a sanção respectiva, fazendo-a preceder destas palavras: IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS.
- d) Após a aplicação da sanção, o chefe de trupe entregará obrigatoriamente um “sancionatis documentus” devidamente preenchido ao infractor.
- e) O componente da trupe que tiver inquirido, ou o chefe em seu lugar, podem sempre pedir a palavra de honra, como modo de confirmar a declaração prestada.

Artigo 125º

Ao chefe de trupe é vedado decidir a aplicação duma sanção sem que tenha envidado todos os esforços para determinar a categoria hierárquica dentro da PRAXE, se o presumível infractor a não souber dizer.

Artigo 126º

Só pode ser posto debaixo de trupe um único infractor de cada vez.

Artigo 127º

Na aplicação de qualquer sanção o chefe de trupe devem atender sempre aos casos especiais que plenamente justificam a permanência dos infractores na via pública.

Artigo 128º

- a) A infração ao disposto nos artigos 124º, 125º, 126º e 127º, tem como consequência a aplicação da sanção de rapanço aos elementos infractores, sem prejuízo de o Conselho de Veteranos aplicar acessóriamente outra sanção.
- b) A aplicação desta sanção é feita pelo Conselho de Veteranos.

Artigo 129º

Quando a palavra de honra tiver sido dada em falso e o chefe de trupe disso se aperceber, aplicará a sanção correspondente à natureza da infracção e à hierarquia do infractor.

Artigo 130º

No caso de o presumível infractor não querer dar a palavra de honra ou não querer dizer o que é pela PRAXE, será considerado caloiro.

Artigo 131º

- a) Se à palavra de honra do inquirido se contrapuser a palavra de honra dum dos componentes da trupe, prevalecerá esta e será aplicada a sanção de acordo com o grau hierárquico e a infracção cometida.
- b) A vítima poderá interpor recurso para o Conselho de Veteranos que se poderá reunir exclusivamente para esse fim.

Artigo 132º

- a) O caloiro que ficar debaixo de trupe para lhe ser aplicada uma sanção pode desafiar o chefe para a pancada, e jogá-la, antes desta actuar.
- b) Ao infractor é vedado indagar quem é o chefe de trupe antes de se propor jogar a pancada.
- c) Para jogar a pancada o chefe de trupe poderá despir a capa e a batina sem que a trupe fique desfeita, devendo vesti-la imediatamente a seguir.

Artigo 133º

A todos os componentes duma trupe, sem distinção de hierarquia, é lícito perguntar aos presumíveis infractores o que são pela PRAXE, salvo quanto aos caloiros “cães de fila”.

Artigo 134º

- a) Aos semi-putos é vedado porem a mão em veterano no momento de o inquirirem. No caso de o fazerem este, servindo-se da colher da trupe, ir-lhe-á às unhas.
- b) Se se tratar do Dux-Veteranorum além desta sanção a trupe considerar-se-á desfeita.

Artigo 135º

Se uma trupe estiver a aplicar sanção de unhas, qualquer veterano que a ela assista pode também aplicá-la embora carecendo de autorização do chefe, que não lha pode negar.

- a) Este preceito aplica-se mesmo que seja a sanção a aplicar a qualquer componente da trupe.

- b) O veterano terá de aguardar que toda a trupe tenha aplicado a sanção.

Artigo 136º

Se um doutor se tiver proposto proteger um caloiro ou bicho, e uma trupe não considerar eficaz a protecção, se o doutor se oferecer em substituição do caloiro a trupe deverá aceitá-la aplicando imediatamente a sanção ao doutor. Poderá ainda aplicá-la ao caloiro cinco minutos depois ou logo que este se afaste 100 metros do local do incidente.

Artigo 137º

Quando o que estiver debaixo de trupe se recusar a receber a sanção que a PRAXE determina, o chefe de trupe não poderá mudar a natureza da sanção mas poderá solicitar aos outros elementos da trupe a imobilização do infractor, no sentido de a aplicar.

Artigo 138º

Os componentes de uma trupe, salvo nos casos “ad libitum”, apenas poderão dar um número de tesouradas inferior em uma às que o chefe tiver dado, podendo no entanto, cada um de per si, abster-se de aplicar.

Artigo 139º

Os componentes de uma trupe apenas poderão dar um número de colheradas inferior em duas às que o chefe tiver dado, podendo no entanto cada um de per si, abster-se de aplicar a sanção.

Artigo 140º

Na aplicação das sanções observar-se-á sempre a hierarquia seguinte:

Chefe de trupe, Veterano, Marquez, Bolognez, Bacharel, Candeeiro, Puto e Semi-puto, escalonados dentro de cada grau hierárquico consoante a hierarquia das Faculdades .

Artigo 141º

Fazendo parte de uma trupe semi-putos ou putos que estejam em infracção por já ter passado a hora em que podiam permanecer na via pública, o chefe desta deverá aplicar-lhes sanção de unhas de 100 em 100 metros ou, permanecendo a trupe parada ou não se afastando aquela distância, após 5 minutos.

- a) A sanção vai-se aplicando até ao momento em que a trupe se dissolver.
- b) Se um veterano ou veteranos assistirem à aplicação da sanção, podem nela participar depois de dirigirem pedido ao chefe nesse sentido, que o não poderá negar.
- c) Os veteranos podem dar o número de colheradas que quiserem, mas sempre em número impar.
- d) A trupe que infringir o disposto no corpo e alínea a) deste artigo não pode aplicar quaisquer sanções e pode ser desfeita por veterano.

Artigo 142º

Quando façam parte de uma trupe semi-putos ou putos que estejam em infracção por já ter passado a hora em que podiam permanecer na via pública e o respectivo chefe tenha cumprido o disposto no artigo anterior, só podem aplicar sanções os que dentro da trupe tenham uma hierarquia superior ao infractor.

TITULOIX

Da revista às trupes

Artigo 143º

A título individual só os veteranos têm a faculdade de passar revista às trupes.

Artigo 144º

Se um veterano, ao passar revista a uma trupe, encontrar algum dos seus membros sem estar na PRAXE, vai às unhas a todos, excepto ao chefe, se este for veterano.

Artigo 145º

Sendo o chefe de trupe um veterano, este pode impedir qualquer revista, de um veterano que não o Dux-Veteranorum, alegando sob palavra de honra, que a trupe está na PRAXE.

Artigo 146º

- a) Se o chefe de trupe, estando o veterano de Capa e Batina, reconhecer que este não está na PRAXE, não deixará passar revista.
- b) Pondo-se o veterano na PRAXE, a nova revista só poderá fazer-se se a trupe se tiver deslocado para uma distância superior a 100 metros do local do incidente, ou após cinco minutos se se conservar no mesmo local ou não tiver percorrido aquela distância.

Artigo 147º

- a) Se um veterano, ao passar revista a uma trupe, revelar ignorância da PRAXE, o chefe de trupe impedirá a continuação da revista.
- b) Divergindo a opinião do veterano da do chefe de trupe, quanto a qualquer preceito da PRAXE, prevalecerá nesse momento a opinião deste, podendo todavia o veterano recorrer para o Conselho de Veteranos.

Artigo 148º

Depois de um veterano pedir para passar revista, nenhum infractor da PRAXE poderá ficar debaixo de trupe, enquanto aquela se não fizer.

Artigo 149º

Nenhum veterano que tenha assistido à revista de uma trupe pode passar nova revista enquanto a trupe permanecer no local ou deste se não tiver afastado mais de 100 metros, a menos que novos membros sejam nela incorporados.

Artigo 150º

Nenhum veterano pode passar revista a trupe se esta já tiver consigo algum infractor, ainda que a aplicação da sanção se não tenha iniciado.

TITULO X

Das proteções

Artigo 155º

Dum modo geral, constitui protecção o auxilio dado por doutores ou futricas aos caloiros e bichos para os livrar da PRAXE.

Artigo 156º

A protecção dada pelos doutores está sujeita às condições seguintes:

- a) PUTO – Protege saltando para o dorso do “ANIMAL” e dizendo: NOS QUOQUE GENS SUMUS ET BENE CAVALGARE SABEMUS, ao mesmo tempo que se dirigem para debaixo de telha. No caso de porem um ou ambos os pés no chão antes de atingirem telha, a protecção considerar-se-á sem efeito, ficando o “animal” debaixo de trupe.
- b) CANDEEIRO – Pede protecção para um.
- c) BACHAREL – Protege um e pode “pedir” protecção para outro, estando de braço dado com ele.
- d) BOLOGNEZ E MARQUEZ – Protege quantos lhe couberem debaixo da Capa tendo esta pelos ombros, mas a protecção só será eficaz se nem a cabeça nem os ombros dos protegidos ficarem visíveis.
- e) VETERANO – Protege todos os “animais” que estiverem ao alcance simultâneo da vista e da voz.
- f) Os semi-putos não podem proteger.

- g) A trupe é sempre obrigada a conceder a protecção “pedida” por Candeeiro ou Bolognez.
- h) Os doutores que não forem veteranos só podem proteger estando na PRAXE. Os veteranos que estiverem de Capa e Batina igualmente deverão estar na PRAXE.
- i) Todos os antigos estudantes de Coimbra que tenham tido a categoria de veteranos podem, para efeitos de protecção, invocar essa qualidade.

Artigo 157º

A protecção dada pelos futricas está sujeita às condições seguintes:

- a) Ser o protector pai, mãe, avô, avó, irmão ou irmã do “animal”.
- b) Ser o protector uma senhora que tenha a cabeça coberta por chapéu ou lenço e traga meias.
- c) Ser o protector uma sopeira com avental.

A protecção da alínea a) deste artigo constitui a chamada “protecção de sangue” e tem precedência sobre todas as outras.

As protecções das alíneas a) e b) deste artigo só são eficazes se o “animal” enfiar uma das patas superiores no braço do protector.

A protecção da alínea c) só será eficaz desde que o “animal” se coloque debaixo do avental.

Artigo 158º

- a) Em face de trupes ordinárias Vulgares, as protecções de sangue são sempre eficazes.
- b) As outras protecções não são eficazes nos casos seguintes:
 - 1) Nos três dias anteriores à abertura oficial das aulas da Universidade de Coimbra,
 - 2) Nos três dias anteriores ao início das festas da Queima das Fitas e até ao primeiro acorde da Serenata Monumental;
 - 3) Nos dias em que saia trupe de Fitados ou de Veteranos;
 - 4) Nos dias em que abra a sala dos Capelos para doutoramento ou qualquer outro acto público.
- c) No dia da sua formatura, o recém formado pode proteger como veterano, ainda que o não seja.

Artigo 159º

Não têm qualquer espécie de protecção, os “animais” contra os quais haja sentença de condenação por julgamento à revelia.

Artigo 160º

- a) Os vãos das portas protegem quando o “animal” tiver a chave da porta, bem assim como as portas dos Cafés, Hotéis, Pensões, Cinemas e outras casas públicas, se não estiverem encerradas ao público.
- b) Os abrigos das paragens dos autocarros, bem assim como todos os telheiros ou alpendres, não protegem. De igual modo os urinóis abertos não protegem, mas ao infractor só pode ser aplicada a sanção depois de ter urinado, ainda que não tenha sido esse o motivo que aí o levou.
- c) Não é permitido aplicarem-se sanções nos passeios da Câmara Municipal, da Praça 8 de Maio e no espaço compreendido entre a Faculdades de Letras e a Biblioteca Geral, sem prejuízo de os infractores poderem ser postos debaixo de trupe nesses locais.

TITULO XI

Das auto-protecções

Artigo 161º

Os “animais” que levarem consigo guitarra ou viola e demonstrarem perante a trupe que sabem tocar, ficam protegidos, salvo nos dias em que só há protecção de sangue. Esta protecção tem o nome de protecção de instrumento.

Artigo 162º

Todos os que estiverem fortemente embriagados ficam auto-protetidos, ainda que só haja protecção de sangue. Esta protecção tem o nome de protecção do “Deus Baco”.

TITULO XII

Das sanções

Artigo 163º

As sanções da PRAXE podem ser aplicadas por doutores na PRAXE, veteranos à futrica, trupes ordinárias e trupes extraordinárias.

Após a meia-noite só as trupes ordinárias podem aplicar sanções, salvo quanto à sanção de unhas a aplicar por doutores a doutores nos casos e condições em que a PRAXE o permite.

Artigo 164º

- a) As sanções da PRAXE são: Unhas ou Colheradas e Rapanço;
- b) O Conselho de Veteranos e Julgamentos, podem estabelecer, com vista a casos determinados, sanções especiais.

Artigo 165º

- a) As sanções de unhas só são aplicadas, em princípio, com a colher da PRAXE.
- b) Não havendo colher poderá esta ser suprida por um sapato se um veterano ordenar ao infractor que o descalce a fim de com este ser aplicada a sanção.
- c) O sapato será utilizado nas condições em que o seria a colher.

Artigo 166º

Na aplicação das sanções o número de colheradas é sempre ímpar.

Artigo 167º

À infracção correspondem as sanções seguintes:

- a) Se o infractor é chefe duma trupe esta considerar-se-á desfeita,
- b) Se o infractor é componente de uma trupe terá a sanção de unhas a aplicar pelo chefe e veteranos presentes,
- c) Se o infractor não é componente duma trupe, aquele a quem estiver a aplicar a sanção repetirá-a na pessoa desse infractor, mas não poderá exceder o número de colheradas apanhadas mais uma.
- d) Se se tratar de veterano que tiver invocado o direito de também ir às unhas a um infractor debaixo de trupe, terá a sanção de unhas a aplicar pelo chefe de trupe.

Artigo 168º

- a) Na aplicação de uma sanção de unhas o infractor não pode sujeitar-se a ela apresentando-se de luvas.
- b) Na aplicação de uma sanção de unhas tanto o infractor como o que a aplica têm de ter ambos os cotovelos encostados ao corpo.

Artigo 169º

Na aplicação da sanção de unhas é permitido bater tanto de baixo para cima como de cima para baixo, mas só é permitida a segunda modalidade se o infractor colocar as mãos de maneira e com o intuito de dificultar a sanção.

Artigo 170º

- a) Os rapanços podem ser:

- 1) AD LIBITUM – em que cada componente da trupe ou do tribunal pode dar um número qualquer de tesouradas.
 - 2) SECUNDUM PRAXIS – em que cada componente da trupe ou do tribunal dá uma tesourada a menos que o chefe de trupe ou o presidente do tribunal.
 - 3) SIMBOLICA – em que só o chefe de trupe ou o presidente do tribunal dá uma tesourada.
- b) O rapanço AD-LIBITUM só pode ser aplicado por trupes extraordinárias ou em Julgamentos

Artigo 171º

Se o que estiver a aplicar uma sanção não for componente duma trupe e cometer, por sua vez, uma infracção diferente da estatuída no artigo 166º, aquela suspender-se-á e tanto o primeiro infractor como todos os doutores que estiverem presentes e na PRAXE podem ir-lhe às unhas.

Artigo 172º

- a) Sempre que se não estabeleçam neste Código sanções especiais estas consistirão em sanção de unhas a aplicar por todos os doutores presentes que estejam na PRAXE ou veteranos mesmo à futrica.
- b) Só pode aplicar sanções, o que não estiver em infracção.

Artigo 173º

- 1) Todo o “animal” que tiver dado a palavra de honra em falso pode ser rapado à revelia durante todo esse ano lectivo, mesmo sem ter sido julgado posteriormente, carecendo, no entanto, de uma autorização do Conselho de Veteranos para tal.
- 2) Deverá, todavia, fazer parte da trupe extraordinária que para tal se constituir, pelo menos um dos doutores que tal tenha presenciado, a fim de evitar possíveis enganos quanto à identidade do “animal”.

Artigo 174º

- 1) Se algum doutor pretender aplicar uma sanção, o infractor tem o direito de, antes, lhe perguntar o grau hierárquico e verificar se ele está na PRAXE. Não o estando recusar-se-á a aceitar a sanção.
- 2) Este preceito não se estende aos componentes das trupes.

Artigo 175º

Se na aplicação da sanção de unhas, a menos que se trate de trupe, estiverem presentes vários doutores, todos eles podem participar na aplicação da sanção desde que estejam na PRAXE.

TÍTULO I

Do Conselho de Veteranos

Artigo 176º

- a) O Conselho de Veteranos é a Assembleia constituída exclusivamente por veteranos, em número mínimo igual ao número de faculdades acrescido de um, nas condições e com as finalidades que resultam dos artigos seguintes.
- b) Têm direito a voto no Conselho de Veteranos todos os veteranos activos.

Artigo 177º

Ao Conselho de Veteranos compete:

- a) Tutelar a Queima das Fitas de Coimbra,
- b) Fixar os termos em que a PRAXE deve subsistir durante a Festa das Latas e Imposição de Insígnias e da Queima das Fitas,
- c) Eleger, demitir ou expulsar o Dux Veteranorum,
- d) Servir de tribunal de apelação,
- e) Autorizar a conversão dos caloiros estrangeiros em caloiros nacionais nos termos do artigo 27º,
- f) Tomar todas as decisões relacionadas com a PRAXE que achar oportunas e aconselháveis,
- g) Legislar nos casos omissos.

Artigo 178º

- a) As reuniões do Conselho de Veteranos são sempre precedidas duma convocatória assinada pelo Dux Veteranorum, ou sendo difícil ou impossível contactar com ele ou estando vago o cargo por um veterano de cada Faculdade.
- b) A convocatória é afixada na porta da sede da Associação Académica, na porta da sala “Sr. Xico” e em outros locais que o Conselho de Veteranos julgue apropriado.
- c) Achando-se vago o cargo de Dux Veteranorum, a rubrica primeira da Ordem do Dia será dedicada à sua eleição.
- d) Visando a convocatória a reunião do Conselho de Veteranos para apreciar o pedido de demissão ou de expulsão do Dux Veteranorum, a rubrica segunda será consignada à eleição do novo Dux Veteranorum.
- e) Sempre que haja substituição da assinatura do Dux por impedimento, os veteranos que o substituírem ficam solidariamente responsáveis perante o Conselho de Veteranos pela autenticidade do impedimento.

Artigo 179º

- a) O Conselho de Veteranos reunirá sob a presidência do Dux Veteranorum desde que este se ache presente.
- b) Estando vago o cargo de Dux Veteranorum, não tendo este comparecido ou visando o Conselho a sua demissão ou expulsão, assumirá a presidência o veterano presente que maior número de matrículas tiver na Universidade de Coimbra.
- c) Sob sua orientação será constituída a Mesa da Presidência, dela devendo fazer parte o número necessário de veteranos que perfaça uma mesa com quatro elementos, sendo um de cada Faculdade e, em relação a cada uma destas, o que maior número de matrículas tiver. No caso de não haver representante duma Faculdade, o presidente substituí-lo-á como melhor entender.
- d) Estando o Dux Veteranorum presente, a constituição da mesa far-se-á do mesmo modo.

Artigo 180º

Visando o Conselho de Veteranos eleger o Dux Veteranorum, depois de constituída a mesa nos termos do artigo anterior, o presidente desta iniciará consultas no sentido de conseguir os elementos indispensáveis à eleição.

Artigo 181º

- a) Será preferido o veterano presente que tenha a maior hierarquia, de acordo com o estipulado para estabelecer hierarquias entre veteranos. Em caso de empate o Conselho decidirá por votação.
- b) Se o candidato preferido não aceitar o cargo, a escolha continuará a fazer-se de acordo com estas normas tal como se o preferido não existisse.
- c) O Conselho de Veteranos, quando não exista urgência na eleição do Dux Veteranorum, pode nomear uma comissão encarregada de fazer consultas extra Conselho, visando fazer comparecer na sua reunião seguinte um veterano que, reunindo as necessárias condições para ocupar o cargo, tal se proponha aceitar.

Artigo 182º

- a) Não estando vago o cargo de Dux Veteranorum e não estando este presente, o presidente da mesa exporá as razões da sua ausência, se delas tiver conhecimento e, sendo caso de imperiosa necessidade, apresentará a proposta da reunião prosseguir.
- b) Conseguida uma votação unânime positiva, a Assembleia dará início à Ordem do Dia.
- c) O presidente da mesa não carecerá de invocar a “imperiosa necessidade” se for de presumir que o Dux Veteranorum nem desconhecia a realização da reunião nem se achava impedido de comparecer.

Artigo 183º

Não estando presente o Dux Veteranorum a uma reunião do Conselho de Veteranos e tendo-se alegado falsamente, o seu impedimento, as deliberações tomadas nesse Conselho só serão válidas se novo Conselho, validamente constituído, as sancionar.

Artigo 184º

Os Conselhos de Veteranos reunidos por Convocatória que não obedeçam aos requisitos dos artigos 242º a 244º, não poderão efectuar-se ou, efectuando-se, não terão validade as suas decisões.

Artigo 185º

As decisões tomadas pelo Conselho de Veteranos deverão constar de Decreto redigido pelo Presidente da Mesa de colaboração com os restantes membros desta e publicado no final da sessão ou nas 24 horas seguintes ao termo desta, sob pena de não serem válidas.

Artigo 186º

- a) Só os veteranos podem assistir aos trabalhos do Conselho de Veteranos.
- b) Os que tiverem estudado em Coimbra e tido a categoria de veteranos podem assistir às reuniões do Conselho mas sem direito a voto.

Artigo 187º

- a) Todas as decisões do Conselho de Veteranos são tomadas por votação, não havendo lugar a votos de qualidade.
- b) O Conselho de Veteranos não pode decidir por escrutínio secreto.

Artigo 188º

Quando haja empate nas votações o presidente da Mesa pode prolongar a discussão da causa e, após ela, proceder a nova votação.

Artigo 189º

- a) O Conselho de Veteranos que aceitar o pedido de demissão ou deliberar expulsão do Dux Veteranorum deverá proceder a imediata eleição do novo Dux Veteranorum, antes de entrar na discussão da parte restante da ordem do dia, havendo-a.
- b) Não havendo a possibilidade de eleger nessa mesma sessão o novo Dux Veteranorum, o Presidente da Mesa conciliará os artigos 181º e 182º.

Artigo 190º

Antes da Ordem do Dia poderão ser abordados assuntos não contidos nela, mas o Conselho não poderá tomar decisões imediatas sobre eles.

Artigo 191º

Tendo o Conselho de Veteranos procedido à eleição do Dux Veteranorum e tomado outras deliberações, serão publicados dois decretos no final da sessão, sendo um deles exclusivamente dedicado à eleição do Dux Veteranorum e o outro às restantes deliberações.

- a) No decreto onde se consigna a eleição do Dux Veteranorum, este assinará na qualidade de mero veterano, devendo os componentes da Mesa assinar no local de ordinário destinado à assinatura do Dux Veteranorum.
- b) No outro decreto o Dux Veteranorum assinará já nesta qualidade.

IIIULOI

Do Senatus Praxis

Artigo 192º

O Senatus Praxis é o órgão de aconselhamento do Dux Veteranorum, e que assegura a estrutura permanente no que concerne aos assuntos tutelados pelo Conselho de Veteranos.

Artigo 193º

Ao Senatus Praxis compete:

- a) O aconselhamento e apoio ao Dux-Veteranorum no exercício das suas funções.
- b) A condução de todos os processos a apresentar no Conselho de Veteranos.
- c) A organização das actividades relacionadas com a tradição académica, que o Conselho de Veteranos decidir levar a cabo.
- d) Zelar pelo correcto cumprimento dos preceitos da PRAXE, nomeadamente em situações propícias ao seu exercício de forma abusiva.
- e) Coordenar e administrar em conjunto com o Dux-Veteranorum o processo de revisão do Código da PRAXE

Artigo 194º

O Senatus Praxis tem no máximo um número de elementos igual ao número de faculdades da Universidade de Coimbra, elementos esses nomeados pelo Dux-Veteranorum e ratificados pelo Conselho de Veteranos.

Artigo 195º

Podem fazer parte do Senatus Praxis todos os que tiverem uma hierarquia na praxe superior a Candeeiro.

Artigo 196º

- a) O mandato dos elementos do Senatus Praxis cessa solidariamente com o mandato do Dux-Veteranorum.

- b) Após a eleição de um novo Dux Veteranorum, no segundo Conselho de Veteranos por este presidido, dever-se-á proceder à ratificação do Senatus Praxis, podendo a sua constituição deste ser alvo de alteração pelo Dux-Veteranorum em qualquer Conselho de Veteranos.

TTULO III

Das Repúblicas

Artigo 197º

“República” é o conjunto de estudantes vivendo em comunidade doméstica e pode ser de dois tipos:

- a) Oficializada;
- b) Não oficializada.

Artigo 198º

- a) Só as Repúblicas oficializadas têm existência reconhecida pela PRAXE, sendo mesmo vedada às não oficializadas usarem o nome de REPÚBLICA.
- b) Poderá o Conselho de Veteranos, a pedido de uma casa comunitária, reconhecer a esta capacidade para nela se exercer a PRAXE, nos termos regulados neste Código.

Artigo 199º

Constitui “República” Oficializada a que reunir os requisitos seguintes:

- a) Estar instalada em casa cuja administração compita exclusivamente aos repúblicos;
- b) Ter cozinha própria
- c) Ter um nome e um emblema aprovado pelo Conselho de Repúblicas;
- d) Ter uma placa com o nome e o emblema da República na fachada do edifício onde estiver instalada;
- e) Ter bandeira com o nome e o emblema da República,
- f) Ter sido inaugurada com a presença de todos os repúblicos e um representante de todas as outras Repúblicas oficializadas já existentes;
- g) Ter um presidente ou um mor.

Artigo 200º

Havendo antagonismo entre a praxe privativa da República e a PRAXE, prevalecerá esta.

TÍTULO I

Dos julgamentos

Artigo 201º

Os julgamentos são actos solenes realizados nas Repúblicas oficializadas ou nas casas comunitárias reconhecidas pelo Conselho de Veteranos, por tribunal com a constituição, finalidade e ambiente que resulta dos artigos seguintes.

Artigo 202º

- a) Os Julgamentos só se podem realizar após comunicação escrita ao Dux Veteranorum, que nomeará um seu representante, cuja presença no julgamento é obrigatória para a sua realização.
- b) Os tribunais são constituídos por um Júri, um Promotor de Justiça e um oficial de diligências.

Artigo 203º

A sala onde se realiza o julgamento deve preencher os requisitos seguintes:

- a) Estar privada de luz natural;
- b) Ser iluminada por uma vela que tenha por castiçal uma caveira,
- c) Ter duas mesas, sendo uma delas destinada ao Júri e outra, colocada à direita desta, destinada ao Promotor de Justiça;
- d) Ter as mesas cobertas com capas,
- e) Ter livros diversos sobre as mesas, os quais constituirão os códigos;
- f) Ter as insígnias da PRAXE;
- g) Ter na mesa do Promotor de Justiça a respectiva pasta com o grelo;
- h) Ter, como banco dos réus, um penico cheio de água.

Artigo 204º

O Júri será constituído por três Veteranos representando, pelo menos, duas Faculdades.

Ocupará a presidência da mesa, o Veterano da faculdade hierarquicamente superior.

Artigo 205º

O Promotor de Justiça será um grelado de qualquer Faculdade, mas componente da República ou casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos, onde o julgamento se realiza, se possível.

Artigo 206º

O oficial de diligências será um semi-puto de qualquer Faculdade, mas se a República ou casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos onde se realiza o julgamento tiver semi-puto, será a um destes que competirá desempenhar esse cargo.

Artigo 207º

Só podem assistir aos julgamentos os doutores que estiverem na PRAXE e tiverem a capa traçada pela cabeça, de forma a só ficarem visíveis os olhos.

Artigo 208º

Os réus podem comparecer à fútrica nos julgamentos mas serão “ornamentados” de acordo com as ordens do Júri.

Artigo 209º

- a) Antes de iniciar o julgamento e a fim de verificar se todos estão na PRAXE e se têm a capa pela cabeça, os membros do Júri devem passar revista a todos os presentes e depois entre si.
- b) No caso de algum dos doutores não estar na PRAXE ser-lhe-á aplicada sanção de unhas pelos juízes e, em caso de anuência destes, por todos os doutores de grau hierárquico mais elevado ao daquele a quem é aplicada.
- c) Se o que não está na PRAXE é membro do Júri, renunciará a essa função, abandonando a sala.
- d) Se assim o entenderem, os juízes poderão passar revista apenas no final do julgamento.

Artigo 210º

Compete ao Juiz presidente abrir a sessão proferindo as seguintes palavras, em tom solene e destacado:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS AUDIENTIA ABERTA EST.

Artigo 211º

Aberta a sessão e tendo feito comparecer o réu ou réus, o Juiz presidente dará a palavra ao Promotor de Justiça que fará a acusação.

Esta poderá ser feita simultaneamente contra um ou todos os réus, consoante a natureza dos delitos praticados ou de acordo com o que melhor entender o Promotor.

Terminada à acusação, o Juiz presidente ordenará ao oficial de diligências que faça comparecer o advogado ou advogados de defesa, a quem de seguida será concedido o uso do relincho.

Artigo 212º

Só os caloiros podem ser advogados de defesa.

Artigo 213º

Findas as acusações e as defesas, o Juiz presidente suspenderá a sessão dizendo:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS AUDIENTIA INTERROMPIDA EST AD JUDICES DELIBERARENT

Artigo 214º

Feita a deliberação entre os membros do Júri, o Juiz presidente reabrirá a audiência dizendo:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS AUDIENTIA REABERTA EST e, após breve intervalo, acrescentará:

IN NOMEN SOLENISSIMA PRAXIS JUDICES DELIBERARANT Seguindo-se a leitura das sentenças após a identificação de cada um dos réus.

Artigo 215º

As sentenças não são passíveis de recurso mas os réus podem apelar para o Conselho de Veteranos no sentido deste aplicar sanções ao tribunal se este tiver cometido graves infracções à PRAXE.

Artigo 216º

Embora todos os réus possam estar em conjunto presentes à leitura das sentenças, a sua execução far-se-á isoladamente para cada um deles.

Artigo 217º

A fim de dar cumprimento às sentenças todos os doutores presentes deverão ter as capas traçadas, nas mesmas condições que nas trupes.

Artigo 218º

- a) Na aplicação das sanções obedecer-se-á à hierarquia da PRAXE, salva a prioridade dos Juízes, embora quanto a estes se deva obedecer também a essa hierarquia.

Artigo 219º

- a) O não comparecimento dum réu não impossibilita o tribunal de tomar conhecimento das acusações que sobre ele pesem e proferir a respectiva sentença.
- b) Salvo o preceituado no artigo seguinte estas poderão, depois, ser executadas a todo o tempo e a qualquer hora.

Artigo 220º

As sentenças que tiverem sido proferidas no decurso de determinado ano lectivo prescrevem no primeiro dia da Queima das Fitas.

Artigo 221º

A não comparência de um réu ou de um advogado de defesa a um julgamento, constitui severa agravante.

Artigo 222º

No decurso da “hora do caloiro” não pode decorrer qualquer julgamento, nem a execução da respectiva sentença, podendo todavia esta ser executada no dia ou dias seguintes salvo o disposto no artigo 220º.

III L O II

Da tourada ao lente

Artigo 223º

Constitui “tourada ao lente” a recepção feita pela Academia ao professor universitário, doutorado ou não, nacional ou estrangeiro, no momento em que este se disponha a dar em Coimbra a sua primeira aula teórica a estudantes universitários.

Artigo 224º

Haverá uma “Comissão de Recepção” constituída por cinco caloiros que tomará assento na Mesa da Presidência.

Artigo 225º

O lente toureado, no decurso da “cerimónia” tem a categoria de “animal”, como tal devendo ser tratado.

Artigo 226º

À Comissão de Recepção compete elaborar um tema, em latim macarrónico, para a tese que o “animal” irá defender perante o auditório, bem assim como “brindá-lo” com um farto pasto de erva.

Artigo 227º

- a) A cerimónia considerar-se-á extinta quando um fitado apadrinhar o toureado, colocando-lhe a pasta sobre a cabeça.
- b) Não tendo havido ainda nenhuma imposição de insígnias ou não estando nenhum candeeiro fitado presente, qualquer veterano na PRAXE o poderá apadrinhar, cobrindo-lhe a cabeça com uma ponta da capa, que deverá ter sobre os ombros.
- c) Se o toureado não estiver a “dar gozo”, o apadrinhamento não poderá fazer-se antes de decorridos 15 minutos. Não obstante, se algum doutor o fizer, este considerar-se-á válido.

Artigo 228º

Apenas podem assistir às touradas:

- a) Os caloiros que constituem a Comissão de Recepção;
- b) Os doutores que estiverem de capa e batina e na Praxe;
- c) Os veteranos, mesmo à futrica;
- d) Os alunos do professor nessa cadeira;

Artigo 229º

Depois do apadrinhamento todos os doutores presentes devem felicitar o professor, tendo já em atenção a sua verdadeira categoria social e posição dentro da Universidade.

TÍTULO I

Dos Decretos

Artigo 230º

Constituem decretos todos os textos redigidos em latim macarrónico que contenham deliberações do Conselho de Veteranos.

Artigo 231º

Os decretos do Conselho de Veteranos, quando este tenha decorrido sob a presidência do Dux-Veteranorum, só são válidos se obedecerem a todos os requisitos seguintes:

- a) Serem redigidos em latim macarrónico, embora, se necessário, com palavras isoladas em português,
- b) Terem a assinatura do Dux e de todos os veteranos presentes à reunião do Conselho;
- c) Serem afixados na Porta da Associação Académica e na porta da sala “Sr Xico”, até à hora do último toque matutino da Cabra do dia em que devem vigorar;
- d) Terem a data referida às Kalendas e em numeração romana.
- e) A assinatura do Dux será aposta à esquerda, em local bem destacado, e será a única a figurar nessa coluna. As restantes assinaturas serão colocadas na coluna da direita, sendo que as colunas são as que resultam da passagem duma linha imaginária pelo centro do papel, no sentido vertical.

Artigo 232º

- a) O Dux-Veteranorum pode decretar o luto académico por um dia, após consulta ao Senatus Praxis.
- b) Cabe ao Conselho de Veteranos decretar luto académico para períodos superiores a um dia.

Artigo 233º

Os decretos provenientes do Conselho de Veteranos, quando este tenha decorrido sem a presença do Dux só são válidos se forem preenchidos as alíneas a), c) e d) do artigo 231º e se a sua assinatura for substituída pela dos componentes da Mesa da Presidência.

Artigo 234º

Os requisitos de validade dos decretos não podem ser sanados depois da sua afixação se a hora do último toque matutino da Cabra do dia em que devem vigorar já tiver decorrido.

Artigo 235º

A infracção a qualquer dos requisitos de validade implica a inexistência de todo o seu texto.

Artigo 236º

O conteúdo dos decretos provenientes do Conselho de Veteranos pode ser alterado a todo o tempo se houver possibilidade material disso e se não ofender o espírito das decisões tomadas pelo Conselho.

Artigo 237º

Com o mesmo texto podem ser redigidos, com vista a uma maior publicidade, mais do que um decreto, mas só o que tiver sido afixado à porta da sede da Associação Académica tem validade para efeitos de se saber se foram cumpridas todas as formalidades respeitantes à sua autenticidade.

Artigo 238º

As assinaturas nos decretos são em latim macarrónico, seguidas da indicação da Faculdade que o veterano frequenta, e não podem ser feitas em folhas anexas.

Artigo 239º

As assinaturas que substituírem a do Dux devem ser encimadas pelas expressões:

IN VACATIO DUXIS, ou IN IMPEDIMENTUS DUXIS, consoante os casos.

Artigo 240º

Todos os decretos publicados deverão ser enviados ao Museu Académico.

TITULO II

Das convocatórias

Artigo 241º

As convocatórias são documentos destinados a convocar o Conselho de Veteranos.

Artigo 242º

Constituem, requisitos de validade das convocatórias os seguintes:

- a) Serem redigidas em latim macarrónico;
- b) Serem assinadas pelo Dux-Veteranorum ou, no seu impedimento, por um veterano de cada Faculdade, preferencialmente elementos do senatus praxis;
- c) Conterem a Ordem do Dia, o local, data e hora da reunião;
- d) Terem a data em que são feitas, em numeração romana;
- e) Serem afixadas com uma antecedência mínima de 48 horas;

Artigo 243º

Se o Conselho de Veteranos não tiver quorum passados sessenta minutos da hora prevista para a sua realização, fica este automaticamente marcado para 24 horas depois, devendo ser anotado um “post-scriptum” nas convocatórias afixadas na Porta da Associação Académica e na sala “Sr Xico”.

Artigo 244º

As convocatórias são afixadas porta da sede da Associação Académica, na porta da sala “Sr Xico” e em outros locais que o Conselho de Veteranos julgue apropriado.

TITULO III

Das contra-fés

Artigo 245º

As contra-fés são documentos destinados a intimar a comparência de caloiros nas Repúblicas oficializadas ou em casa Comunitária Reconhecida pelo Conselho de Veteranos, ou de caloiros e doutores no Conselho de Veteranos.

Artigo 246º

As contra-fés só podem ser redigidas pelos elementos da República ou casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos onde o caloiro deve comparecer ou, quando se vise a comparência no Conselho de Veteranos, pelo Dux.

Artigo 247º

Constituem requisitos de validade das contra-fés os seguintes:

- a) Serem redigidas em latim macarrónico;
- b) Conterem o nome do destinatário;
- c) Serem assinadas por um dos repúblicos, doutores residentes ou pelo Dux-Veteranorum caso a contra-fé vise a comparência de um doutor ou um caloiro no Conselho de Veteranos;
- d) Conterem o nome da República, casa comunitária reconhecida pelo Conselho de Veteranos, ou do Conselho, bem como a data e a hora a que o destinatário aí deve comparecer;
- e) Conterem a data em que foi passada referida às Kalendas e em numeração romana;
- f) Conterem a finalidade a atingir;
- g) Serem entregues com uma antecedência superior a 12 horas.
- h) Destinando-se a convocatória a fazer comparecer um caloiro para efeitos de julgamento, como réu ou advogado de defesa, deverão também ser assinadas pelo Promotor de Justiça.

TI TULO IV

Das cartas de alforria

Artigo 248º

Constitui carta de alforria o documento redigido em latim macarrónico pelo qual o Conselho de Veteranos exime um caloiro das sanções da PRAXE a que normalmente estaria sujeito.

Artigo 249º

A carta de alforria deve conter o nome do caloiro a quem é concedida, a Faculdade a que pertence, as razões da concessão da carta, a data do Conselho de Veteranos que a concedeu e ser assinada pelo Dux e por todos os veteranos que estejam presentes.

Artigo 250º

A carta de alforria só pode ser concedida a caloiros que tenham prestado relevantes serviços à Academia.

Artigo 251º

O Conselho de Veteranos pode reunir exclusivamente para conceder uma carta de alforria.

TI TULO V

Do «mobilizatus documentum»

Artigo 252º

Constitui “mobilizatus documentum” o documento redigido em latim macarrónico destinado a assegurar a prioridade duma mobilização com antecedência.

Artigo 253º

O “mobilizatus documentum” deverá conter o nome do caloiro, a Faculdade a que pertence, o local, hora e dia em que este deve comparecer, a data em que é passado e o nome e o grau hierárquico de quem o passa.

Artigo 254º

Só os veteranos podem passar “mobilizatus documentum”.

Artigo 255º

Não obstante a existência dum “mobilizatus documentum” os prazos de antecedência das mobilizações não podem exceder os estabelecidos no art. 82º.

TITULOV I

Dos «Salvus Conductus»

Artigo 256º

Constitui “salvus conductus” o documento redigido em latim macarrónico e concedido a caloiros para os proteger das sanções da PRAXE em dia e no espaço de tempo nele mencionados.

Artigo 257º

O “salvus conductus” deverá conter o nome do caloiro a quem é concedido, a data em que é passado, o nome e o grau hierárquico do que o passa, as razões porque é concedido e o espaço de tempo dentro do qual é válido.

Artigo 258º

- a) Só as Repúblicas, casas comunitárias reconhecidas pelo Conselho de Veteranos e o Dux-Veteranorum podem conceder “salvus conductus”.

TITULOV II

Dos «Sanctionatis documentum»

Artigo 259º

- a) Constitui “Sanctionatis documentum” o documento redigido em latim macarrónico que é entregue a todos os infractores sancionados por trupe, após a aplicação da sansão.
- b) O “Sanctionatis documentum” deverá conter o nome do infractor a quem é dado, a data em que é passado, o nome e o grau hierárquico do chefe de trupe que o passa e o seu número de série.
- c) O Sanctionatis documentum com o nome do infractor a quem é dado, a data em que é passado, o nome e o grau hierárquico do chefe de trupe que o passa por preencher é fornecido exclusivamente pelo Conselho de Veteranos, que atribuirá um número de série que é registado e associado ao doutor que o solicita.

TÍTULO I

Do uso da Pasta da PRAXE

Artigo 260º

Só aos doutores é permitido o uso da Pasta da PRAXE.

Artigo 261º

- a) Os que usarem Pasta da PRAXE devem trazer dentro dela, pelo menos um livro de estudo, uma sebenta ou um caderno de apontamentos ou, na falta destes, um papel com o mínimo de cinco palavras escritas pelo seu portador.
- b) À infracção corresponde sanção de unhas que poderá ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor na praxe, de hierarquia igual ou superior a puto, salvo se este tiver sido caloiro no mesmo ano, ou por veterano mesmo à futrica.

TÍTULO II

Das insígnias pessoais

Artigo 262º

As insígnias pessoais são o GRELO e as FITAS.

Artigo 263º

Os portadores de insígnias pessoais usá-las-ão com as cores das respectivas Faculdades que são:

- a) Faculdade de Medicina: - amarela
- b) Faculdade de Direito: - vermelha
- c) Faculdade de Ciências e Tecnologia: - azul clara (Licenciaturas), azul clara e branca (Engenharias, Matemática e Arquitectura)
- d) Faculdade de Letras: - azul escura
- e) Faculdade de Farmácia: - roxa
- f) Faculdade de Economia: - vermelha e branca
- g) Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação: laranja
- h) Faculdade de Ciências do Desporto e Educação: Castanho e Branco

Artigo 264º

As insígnias pessoais só podem ser usadas estando os seus portadores na PRAXE.

Artigo 265º

- a) As insígnias que irão usar-se no decurso do ano lectivo são postas no dia da latada ou cortejo respectivo às 10 horas da manhã no caso do grelo e às 11 horas da manhã na cerimónia da queima do grelo no dia do cortejo da Queima das Fitas, no caso das fitas.
- b) A latada só pode efectuar-se depois de terminados os exames das épocas de recurso em todas as faculdades e terá lugar em dia marcado pelo Conselho de Veteranos.

Artigo 266º

- a) As insígnias pessoais dos gelados são constituídas por uma fita de 3,5 cm. de largura e 200 cm de comprimento, circundando a pasta e terminando em laço.
- b) O laço só pode ter no máximo três nós.

Artigo 267º

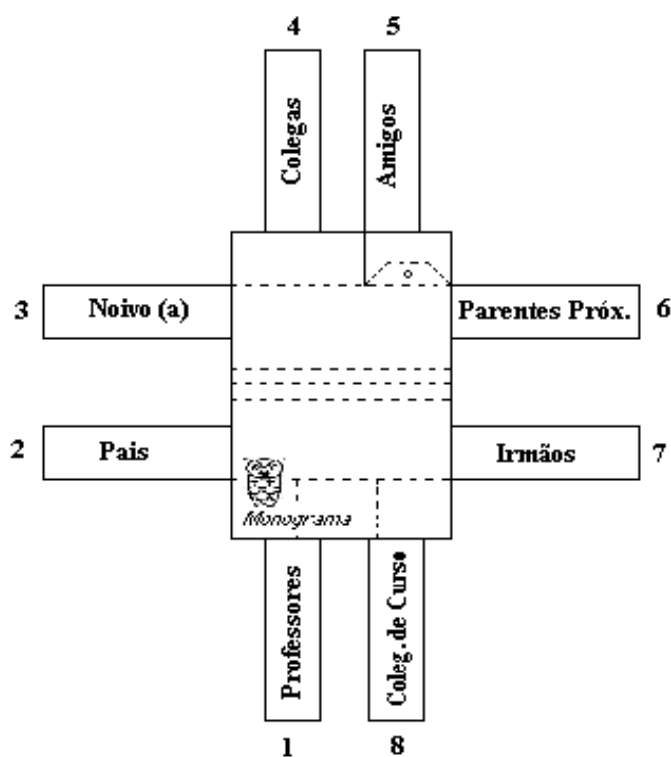
Se o laço do grelo dum candeeiro gelado, colocado na pasta se desfizer quando puxado por uma das pontas ser-lhe-á aplicada sanção de unhas.

Artigo 268º

No grelo pode escrever-se o dia em que este se foi buscar, o dia da latada de imposição e um ponto de interrogação.

Artigo 269º

- a) As insígnias pessoais dos fitados são constituídas por oito fitas de 7,5 cm de largura e 40 cm de comprimento, presas em volta da pasta.
- b) A distribuição das fitas, tendo-se a pasta inteiramente aberta, com a parte interior voltada para baixo, e no sentido dos ponteiros do relógio, é a seguinte:



- 1 → Professores
- 2 → Pais
- 3 → Noivo(a), Marido ou Mulher
- 4 → Colegas
- 5 → Amigos
- 6 → Parentes próximos
- 7 → Irmãos
- 8 → Colegas de curso

Artigo 270º

Na falta de uma das fitas na pasta de um candeeiro fitado, a menos que estas se encontrem recolhidas, ser-lhe-á aplicada sanção de unhas.

Artigo 271º

- a) As fitas dos candeeiros fitados são assinadas entre o dia da sua imposição e o dia da Benção das Pastas.
- b) Somente é permitido exhibir nas fitas textos ou desenhos feitos à mão sendo proibido quaisquer tipo de estampagens.

Artigo 272º

Os que tendo ido buscar insígnias não tenham obtido nos exames finais desse ano lectivo resultados que permitam o seu uso no ano seguinte, não poderão ir buscá-las novamente na Queima das Fitas seguinte.

Artigo 273º

- a) O grelo só pode ser usado durante um ano lectivo, a partir do dia da latada até à hora da cerimónia da queima do grelo no dia do cortejo da Queima das Fitas.
- b) As fitas só podem ser usadas a partir da hora da cerimónia da queima do grelo no dia do cortejo da Queima das Fitas até ao dia da benção das pastas .
- c) Os que se apresentem a exame final de licenciatura podem usar as fitas tantas vezes quantas as que se apresentarem a exame.

Artigo 274º

- a) Após as 20 horas é vedado aos gelados e fitados o uso das suas insígnias pessoais, havendo PRAXE, a menos que estas se encontrem devidamente recolhidas.
- b) De igual modo não podem ser usadas insígnias:
 - 1) Nos domingos e dias feriados;
 - 2) No decurso das férias do Natal, Carnaval e Páscoa;
 - 3) Fora dos limites praxísticos da cidade de Coimbra.
- c) Durante a semana da Queima das Fitas não se recolhem as insígnias pessoais, podendo ser usadas 24 horas por dia. É ainda permitido levar as insígnias para fora dos limites praxísticos de Coimbra no dia da Garraíada da Queima das Fitas, caso esta se realize fora de Coimbra.
- d) Nos dias 8 de Dezembro (dia de N. Sra. da Conceição – Padroeira da Universidade de Coimbra), 1 de Março (dia da Universidade de Coimbra) e no domingo da Benção das Pastas, é permitido o uso das insígnias pessoais.
- e) O Conselho de Veteranos poderá suspender as exigências deste artigo sempre que o entender oportuno ou mediante pedido.

Artigo 275º

Aos candeeiros levando consigo as suas insígnias pessoais é vedado transportarem simultaneamente volumes de grandes dimensões.

Artigo 276º

Nos dias em que não há toque matutino da Cabra não podem fazer-se latadas ou cortejos de imposição de insígnias.

Artigo 277º

Os que não tenham sido caloiros estrangeiros só podem usar fitas depois de terem usado grelo pelo menos três dias.

Artigo 278º

- 1) A sanção de unhas a aplicar aos Candeeiros, por motivo das suas insígnias pessoais, pode ser aplicada por trupe ou por qualquer doutor na PRAXE ou veterano mesmo à futrica.
- 2) Estando presente um veterano é ele quem dá nas unhas e só com a sua autorização os restantes doutores presentes não veteranos, podem aplicar também essa sanção.

TÍTULO III

Da vigência da PRAXE

Artigo 279º

Quando não há toque matutino da Cabra, não há PRAXE, excepto nas férias do Carnaval, nos três primeiros dias posteriores ao início das férias do Natal e Páscoa e nos três anteriores ao início do 2º e 3º períodos de praxe e aos domingos.

TÍTULO ÚNICO

De diversos

Artigo 280º

- a) Os que tiverem deixado de ser estudantes de Coimbra mas continuarem integrados em Grupos ou Organismos Académicos podem usar Capa e Batina, mas só no decurso de actividades destes.
- b) Os que reunirem as condições do número anterior poderão optar pelo uso só da capa.
- c) Os que optarem pelo uso só da capa, poderão usar fitas, no decurso da Queima das Fitas e dentro dos limites Praxísticos de Coimbra.

Artigo 281º

Havendo antagonismo entre a praxe privativa de Grupos ou Organismos Académicos e a PRAXE, prevalecerá esta.

Artigo 282º

Para efeitos de PRAXE não há distinção entre estudantes ordinários e voluntários.

Artigo 283º

Durante o decorrer de Assembleias Magnas e nos trinta minutos seguintes ao seu término, são proibidas as trupes e não pode decorrer qualquer julgamento.

Artigo 284º

As eleições para a Comissão Central da Queima das Fitas obedecem ao estipulado no regulamento interno da Queima das Fitas.

Artigo 285º

A Comissão de curso de cada faculdade deverá enviar um exemplar ao Museu Académico.

Artigo 286º

Não é permitido bater palmas na Sala dos Capelos.

Artigo 287º

Deve colocar-se a Capa caída sobre os ombros:

- a) Na passagem da Porta Férrea.
- b) Dentro da Sala dos Capelos.
- c) Nas aulas teóricas leccionadas por professor catedrático, salvo com autorização do professor.
- d) Em sinal de respeito para com a pessoa com que se está a falar ou a acompanhar.
- e) Em sinal de respeito devido ao local onde se está tais como: igreja, catedral, cerimónia académica, entre outros.

TÍTULO I

Da revisão do código

Artigo 288º

Para rever este Código é necessário:

- a) Seis meses para recepção de propostas de alteração;
- b) Compilação e inclusão das propostas num texto final pelo Senatus Praxis em conjunto com o Dux Veteranorum
- c) Aprovação do texto final em Conselho de Veteranos expressamente convocado para o efeito.

TÍTULO II

Disposições transitórias

Artigo 289º

O novo texto do Código da PRAXE entrará em vigor ao primeiro toque matutino da Cabra após o início do período da PRAXE imediatamente a seguir ao Conselho de Veteranos onde foi aprovado o texto final do Código da Praxe, ficando revogadas todas as deliberações contrárias aos princípios nele contidos.

Artigo 290º

Quanto às condições, com o presente código, são revogadas as incompatíveis e adaptadas ou renomeadas as restantes, sendo que todas se aplicam aos actuais e antigos estudantes.

SECÇÃO I.....	2
TITULO I.....	2
<i>Da noção da praxe.....</i>	2
<i>Da vinculação à PRAXE.....</i>	2
<i>Da hierarquia da PRAXE.....</i>	2
TITULO II.....	4
<i>De diversos quanto às hierarquias da PRAXE.....</i>	4
SECÇÃO II.....	6
TITULO I.....	6
<i>Da condição de futrica.....</i>	6
TITULO II.....	6
<i>Da condição de bicho.....</i>	6
TITULO III.....	6
<i>Da condição de Paraquedista.....</i>	6
TITULO IV.....	6
<i>Da condição de caloiro nacional.....</i>	6
TITULO V.....	7
<i>Da condição de caloiro estrangeiro.....</i>	7
TITULO VI.....	8
<i>Da condição de caloiro-pastrano.....</i>	8
TITULO VII.....	8
<i>Da condição de Novato.....</i>	8
TITULO VIII.....	8
<i>Da condição de semi-puto.....</i>	8
TITULO IX.....	9
<i>Da condição de puto.....</i>	9
TITULO X.....	9
<i>Da condição de candeeiro.....</i>	9
TITULO XI.....	9
<i>Da condição de candeeiro grelado.....</i>	9
TITULO XII.....	10
<i>Da condição de candeeiro fitado.....</i>	10
TITULO XIII.....	10
<i>Da condição de Bacharel.....</i>	10
TITULO XIV.....	10
<i>Da condição de Bolognez.....</i>	10
TITULO XV.....	10
<i>Da condição de Marquez.....</i>	10
TITULO XVI.....	10
<i>Da condição de Veterano.....</i>	10
TITULO XVII.....	11
<i>Da condição de Dux-Veteranorum.....</i>	11
TITULO XVIII.....	12
<i>Da condição de Dux-Duxorum.....</i>	12
TITULO XIX.....	13
<i>Da condição de professor.....</i>	13
TITULO XX.....	13
<i>De diversos quanto às condições.....</i>	13
TITULO XXI.....	13
<i>Dos limites da PRAXE.....</i>	13
SECÇÃO III.....	15
TITULO I.....	15
<i>Das condições gerais do exercício da PRAXE.....</i>	15
TITULO II.....	17
<i>Das mobilizações.....</i>	17
TITULO III.....	18

<i>Das trupes</i>	18
TITULO IV	20
<i>Do desdobramento das trupes</i>	20
TITULO V	21
<i>Das trupes de fitados</i>	21
TITULO VI	21
<i>Das Trupes de Veteranos</i>	21
TITULO VII	22
<i>Das trupes do Conselho de Veteranos</i>	22
TITULO VIII	22
<i>Do modo de agir das trupes</i>	22
TITULO IX	24
<i>Da revista às trupes</i>	24
TITULO X	25
<i>Das proteções</i>	25
TITULO XI	26
<i>Das auto-protecções</i>	26
TITULO XII	27
<i>Das sanções</i>	27
SECÇÃO IV	29
TITULO I	29
<i>Do Conselho de Veteranos</i>	29
TITULO II	31
<i>Do Senatus Praxis</i>	31
TITULO III	32
<i>Das Repúblicas</i>	32
SECÇÃO V	33
TITULO I	33
<i>Dos julgamentos</i>	33
TITULO II	35
<i>Da tourada ao lente</i>	35
SECÇÃO VI	37
TITULO I	37
<i>Dos Decretos</i>	37
TITULO II	38
<i>Das convocatórias</i>	38
TITULO III	38
<i>Das contra-fés</i>	38
TITULO IV	39
<i>Das cartas de alforria</i>	39
TITULO V	39
<i>Do «mobilizatus documentum»</i>	39
TITULO VI	40
<i>Dos «Salvus Conductus»</i>	40
TITULO VII	40
<i>Dos «Sanctionatis documentum»</i>	40
SECÇÃO VII	41
TITULO I	41
<i>Do uso da Pasta da PRAXE</i>	41
TITULO II	41
<i>Das insígnias pessoais</i>	41
TÍTULO III	44
<i>Da vigência da PRAXE</i>	44
SECÇÃO VIII	45
TITULO ÚNICO	45
<i>De diversos</i>	45

SECÇÃO IX	46
TÍTULO I.....	46
<i>Da revisão do código</i>	46
TÍTULO II.....	46
<i>Disposições transitórias</i>	46